

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O *HABEAS CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UM TERMÔMETRO PARA A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**MALU PERES BITTENCOURT**

RIO DE JANEIRO  
2021/1º SEMESTRE

MALU PERES BITTENCOURT

**O *HABEAS CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UM TERMÔMETRO PARA A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Diogo Rudge Malan.

RIO DE JANEIRO

2021/1º SEMESTRE

### CIP - Catalogação na Publicação

BP437h Bittencourt, Malu Peres  
O HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM  
TERMÔMETRO PARA A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO / Malu Peres  
Bittencourt. -- Rio de Janeiro, 2021.  
94 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. habeas corpus. 2. Supremo Tribunal Federal.  
3. sistema de precedentes. 4. administração da  
justiça. 5. estatísticas judiciais. I. Malan, Diogo  
Rudge, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MALU PERES BITTENCOURT

**O *HABEAS CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UM TERMÔMETRO PARA A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Diogo Rudge Malan.

Data da Aprovação: 31/05/2021.

**Banca Examinadora:**

Diogo Rudge Malan

**Orientador**

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

**Membro da Banca**

Thiago Bottino do Amaral

**Membro da Banca**

RIO DE JANEIRO

2021/1º SEMESTRE

## AGRADECIMENTOS

À minha família, por ter me dado abrigo, amor e incentivo, por ter me ensinado a relevância dos laços afetivos.

Aos meus professores do ensino médio, Jorge, Patrícia, Rogério e Maria Regina, primeiros orientadores e principais responsáveis pelas minhas bases escolares.

À Faculdade Nacional de Direito, por me fazer enxergar o mundo com outras lentes e experienciar o poder do ensino público, gratuito e de qualidade.

Ao Professor Geraldo Prado, por ter me apresentado o processo penal e, sobretudo, o processo penal garantista.

Ao Michael Mohallem e à Isabel Veloso, pela generosidade, pelo aprendizado e pela troca nos anos de pesquisa no Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito – Rio.

Ao Professor Cezar Augusto Rodrigues Costa, pelas rodas de conversa no Henrique Roxo e por me mostrar que a simplicidade é qualidade dos grandes profissionais.

Ao Caio Badaró, por partilhar os bons momentos desta vida comigo e por ser ouvido e ombro às minhas angústias em vivenciar o sistema de justiça criminal.

À Tatiane, pelo carinho durante os tempos de Ministério Público Federal e por me convencer de que pessoas engajadas e comprometidas podem mudar instituições.

Aos amigos que a graduação me deu, Amanda, Danielle, Fabio, Gabriel, Igor, Larissa, Laryssa, Luan, Lucas e Luiza, pela leveza, alegria e afago.

Ao Professor Diogo Malan, pela acolhida e pelos apontamentos feitos durante a orientação desta monografia.

Ao Seu Jorge, eterno guardião da Nacional e amigo querido, *in memoriam*.

«As leis - já se disse - não nascem como raios da cabeça de um Júpiter legislador; elas emergem do solo social, que é de onde surge toda a normatividade. A nomogênese jurídica, como já se tornou lugar-comum na teoria do direito, é subproduto da infraestrutura social e econômica.»

(COELHO, I. M. Aspectos positivos da Constituição de 1937. **Revista de Ciência Política**, v. 21, n. 2, p. 103-107, 1978)

## RESUMO

Este trabalho busca traçar, por meio do desenvolvimento de pesquisa teórica e empírica, diagnósticos acerca do expressivo aumento do número de *habeas corpus* recebidos pelo Supremo Tribunal Federal na última década. Para tanto, preliminarmente, os antecedentes históricos deste writ foram delineados, assim como a sua trajetória na defesa do direito à liberdade no sistema judicial brasileiro, com a guarida do Supremo Tribunal Federal. Em análise posterior, serão apresentados dados aptos a atestar o *boom* de HCs no Supremo Tribunal Federal e a equivocada postura do tribunal diante do problema. Em adição, constituirão objeto de estudo a crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro, identificada como uma das causas para o *boom* de HCs, e as razões que levam os tribunais locais ao descumprimento reiterado da jurisprudência, dos precedentes e das súmulas dos tribunais superiores.

**Palavras-chave:** *habeas corpus*; Supremo Tribunal Federal; sistema de precedentes; administração da justiça; estatísticas judiciais.

## ABSTRACT

The present paper aims to trace diagnoses about the expressive increase in the number of habeas corpus received by the Brazilian Federal Supreme Court in the last decade through the development of theoretical and empirical research. For this purpose, preliminarily, the origins of habeas corpus, as well as its trajectory in the defense of the right to liberty in the local judicial system will be presented. Subsequently, data will be reported to attest the increase in the number of habeas corpus received by the Brazilian Federal Supreme Court and the inappropriate attitude of the court towards the problem. In addition, the crisis of the system of precedents in Brazilian criminal procedural law, identified as one of the causes for the increase in the number of habeas corpus cases, and the reasons that lead local courts to disregard the guidances of the higher courts will be analyzed.

**Keywords:** habeas corpus; Brazilian Federal Supreme Court; precedents; administration of justice; judicial statistics.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O <i>HABEAS CORPUS</i> E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA HISTÓRIA UMBILICAL .....</b>	<b>12</b>
1.1 A doutrina brasileira do <i>habeas corpus</i> e o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da liberdade .....	13
1.2 A resiliência do <i>habeas corpus</i> e do Supremo Tribunal Federal aos arroubos autoritários da história .....	18
<b>CAPÍTULO 2 - A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
2.1 Metodologia da pesquisa empírica .....	28
2.2 Resultados da pesquisa empírica .....	32
2.2.1 O <i>boom</i> de HCs no Supremo Tribunal Federal .....	32
2.2.2 A postura institucional do Supremo Tribunal Federal diante do <i>boom</i> de HCs.....	36
2.2.3 O perfil das ordens concedidas.....	40
2.3 Diagnósticos da pesquisa empírica.....	47
<b>CAPÍTULO 3 - DA JURISPRUDÊNCIA OSCILANTE À AUTOSSABOTAGEM .....</b>	<b>66</b>
3.1 Uma análise das causas da crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro .....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal experienciou um crescimento significativo do número de processos recebidos anualmente, especialmente no que se refere à seguinte classe processual: o *habeas corpus*. Entre os anos de 2010 e 2020, o número de HCs recebidos pela corte saltou de 4.288 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito) para 14.295 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco), um crescimento de 233%. Ao estender o lapso temporal para vinte anos, os números são ainda mais alarmantes. Entre os anos 2000 e 2020, houve um aumento de 1.910,5%, considerando os 711 *habeas corpus* recebidos pelo tribunal no ano que marcou o início do século XXI<sup>1</sup>.

A pressão gerada pelo *boom* de HCs traz múltiplos prejuízos ao sistema processual penal, como o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional, a insegurança jurídica e a lentidão processual. Este quadro fortalece a percepção social de descredibilidade e desconfiança em relação ao Poder Judiciário e, em particular, ao Supremo Tribunal Federal, que passa, cada vez mais, a arbitrar questões criminais e ordinárias, distorcendo o seu pretense desenho institucional de corte constitucional para atuar, predominantemente, como corte recursal.

Em meio a busca das causas que levam ao *boom* de HCs, permeia o corpo social a visão simplista e desamparada de evidências concretas de que a atuação protelatória da defesa técnica e o excesso de garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro estariam por trás da sobrecarga do sistema de justiça e, por seu turno, do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, torna-se imperioso investigar as causas, ou a causa preponderante, para o problema posto, com base não só em uma pesquisa teórica, mas também em dados quantitativos.

Objetiva-se, através deste trabalho, o desenvolvimento de pesquisa teórica e empírica voltada ao estudo do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, com vista à produção e análise de dados capazes de traçar um panorama fidedigno do *boom* de HCs. Em específico, pretende-se: i. fazer um apanhado da história, relevância e resiliência do *habeas corpus* e do Supremo Tribunal Federal na defesa da liberdade; ii. certificar o *boom* de HCs no Supremo Tribunal Federal; iii. examinar a postura institucional do Supremo

---

<sup>1</sup>Dados pormenorizados na página 33 do presente trabalho.

Tribunal Federal diante do *boom* de HCs; iv. projetar o perfil das ordens concedidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2020; v. elaborar diagnósticos acerca das causas ou da causa preponderante para o *boom* de HCs; vi. analisar, em apartado, a(s) causa(s) para o *boom* de HCs.

Para o alcance dos objetivos delineados, este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será feito um apanhado das origens do remédio heroico, da sua relevância e do seu histórico no direito brasileiro. Soma-se ao exposto no capítulo o papel desempenhado pela doutrina brasileira do *habeas corpus* e pelo Supremo Tribunal Federal na defesa da liberdade de locomoção e de direitos correlatos, inclusive, em tempos de exceção e autoritarismo – como a Era Vargas e a Ditadura Militar.

Por sua vez, o segundo capítulo contribuirá para a compreensão do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal em tempos atuais. Em primeiro lugar, será destacada a relevância deste writ para a promoção do acesso à justiça e para a coesão do sistema de justiça criminal. Dando seguimento, o capítulo apresentará a pesquisa empírica desenvolvida no âmbito deste trabalho, consolidada a partir da coleta e do exame de dados publicizados pelo Supremo Tribunal Federal e do mapeamento e análise de 504 (quinhentos e quatro) HCs concedidos pela corte no ano de 2020.

A partir desta pesquisa empírica, será: i. atestado o *boom* de HCs; ii. aferida a postura do STF diante do problema sob três prismas (aumento das decisões monocráticas, criação de barreiras ao conhecimento de HCs e abstrativização das decisões); iii. traçado o perfil das ordens concedidas através da exposição da taxa de sucesso das impetrações, da média do tempo de tramitação processual, dos relatores mais frequentes, dos tribunais de origem mais comuns, dos delitos mais recorrentes e das questões jurídicas mais apreciadas; iv. e diagnosticada uma das causas para o *boom*: o descumprimento reiterado da legislação penal e processual penal, bem como dos precedentes, das súmulas e da jurisprudência dos tribunais superiores pelas cortes locais<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>GALVÃO, D. D. S. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 38-40. “O termo ‘precedente’ refere-se, primeiramente, a uma diferenciação quantitativa, uma vez que o precedente judicial corresponde a uma decisão isolada, de um caso concreto específico, enquanto ‘jurisprudência’ é um conjunto plural de decisões reiteradas em determinado sentido” (apud PEIXOTO, 2015, p. 159; TARUFFO, 2007, p. 12 e 17; ZANETTI JÚNIOR, 2017, p. 328; ROSITTO, 2012, p. 99; GOMES, 2008, p. 73). “A súmula (persuasiva ou vinculante) é apenas um extrato, a ‘enunciação destacada’ de uma tese jurídica vencedora ou do entendimento de algum tribunal, que facilita a identificação da jurisprudência dominante daquele órgão pelos demais julgadores” (apud PEIXOTO,

Em um último momento, no terceiro capítulo, serão apontadas possíveis causas para a crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro – a jurisprudência oscilante, a autossabotagem e a queda de braços das diferentes instâncias do Poder Judiciário. Em adição, serão assinalados pontos de tensão da discussão que cerca a aplicação do sistema de precedentes vinculantes estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil ao direito processual penal.

## **CAPÍTULO 1 - O *HABEAS CORPUS* E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA HISTÓRIA UMBILICAL**

*O habeas corpus*, «ação autônoma de impugnação de natureza constitucional»<sup>3,4</sup>, prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988<sup>5</sup>, é instrumento jurídico processual adequado para a tutela da liberdade de locomoção, um dos direitos mais caros ao ser humano. Na visão de Ada Pellegrini Grinover, «direitos ou liberdades, de caráter declaratório, só se completam na medida em que lhes correspondam instrumentos adequados de tutela, com conteúdo de garantia»<sup>6</sup>. No mesmo sentido, para Piero Calamandrei, «todas as liberdades são vãs, se não puderem ser reivindicadas e defendidas em juízo»<sup>7</sup>.

---

2015, p. 16; MELLO, 2008, p. 166; ROSITO, 2012, p. 15; LUCCA, 2015, p. 313-314; CRUZ E TUCCI, 2016, p. 456; BUZAID, 1982, p. 138).

<sup>3</sup>LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1539.

<sup>4</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981. “(...) a doutrina dominante considera o habeas-corpus uma ação, e não um recurso, embora como recurso venha rotulado no Código de Processo Penal. É verdade que em alguns casos — como no de manifesta nulidade do processo — o habeas-corpus exerce função equivalente à de um recurso. Mas, no sistema brasileiro, o recurso é sempre destinado à revisão de ato jurisdicional ainda não passado em julgado, sendo sua função, exatamente, a de evitar a formação da coisa julgada. Por isso, mesmo no caso de nulidade, não existindo qualquer termo preclusivo para a interposição do habeas-corpus, o instituto não pode ser incluído entre o rol dos recursos”.

<sup>5</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>6</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

<sup>7</sup>CALAMANDREI, P. Processo e giustizia. **Rivista di diritto processuale**, Pádua, v. 5, n. 1, p. 273-290, 1950. Tradução livre do original: “tutte le libertà son vane, se non possono essere rivendicate e difese in giudizio: se i giudici non sono liberi, colti ed umani, e se l’ordinamento del giudizio non è fondato, esso stesso, sul rispetto della persona umana, il quale in ogni uomo riconosce una coscienza libera, sola responsabile di sè, e per questo inviolabile”.

A origem do *habeas corpus* remonta ao direito romano e ao direito inglês da Idade Média. O primeiro previa o instituto *interdictum de libero homine exhibendo*, através do qual poderia ser postulada, ao pretor, a restituição do *ius libertatis* daquele que foi preso arbitrariamente<sup>8</sup>. Por sua vez, o *writ of habeas corpus* também constitui antecedente histórico do «remédio heróico»<sup>9</sup>. A Magna Carta de 1215, símbolo de uma nova era de proteção da liberdade humana, em seu capítulo XXIX, determinava que nenhum homem poderia «ser detido, nem preso (*nufus liber home capiatur vel imprisonmentur*)», sem que fosse «condenado por seus pares ou pelas leis do país (*nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legem terrae*)»<sup>10</sup>.

Ainda que embebida nos referidos marcos legais, a história brasileira do *habeas corpus* assumiu contornos jurídicos próprios, alicerçados, especialmente, na Constituição da República de 1891, na doutrina brasileira do *habeas corpus* e no Supremo Tribunal Federal, cuja atuação foi essencial para a construção da «arquitetura institucional do regime republicano»<sup>11</sup>. Como será analisado no decorrer deste capítulo, ao longo dos seus mais de 190 anos de previsão no ordenamento jurídico pátrio, o instrumento experienciou não só a tutela da liberdade de locomoção, mas também de direitos correlatos, resistindo aos arroubos autoritários da história.

## 1.1 A doutrina brasileira do *habeas corpus* e o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da liberdade

Os primeiros diplomas legais a incorporarem o *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro foram o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832<sup>12</sup>,

---

<sup>8</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

<sup>9</sup>LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1.539. “Na dicção da doutrina, a expressão habeas corpus significa exiba o corpo, apresente a pessoa que está sofrendo a ilegalidade na sua liberdade de locomoção. *Habeas*, de *habeo*, *habes*, *habui*, *habutum*, *habere*, o que significa ter, possuir, apresentar, e *corpus* (*corpus oris*), que se traduz por corpo ou pessoa. A expressão é ‘*writ of habeas corpus*’: ordem para apresentar a pessoa que está sofrendo o constrangimento” (apud TOURINHO FILHO, 2009, p. 610).

<sup>10</sup>ABREU, F. D. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 549.

<sup>11</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 41.

<sup>12</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

desenvolvidos a partir da «preocupação em substituir o aparato legal e institucional herdado de Portugal, particularmente as instituições judiciais, policiais e de punição que haviam sido criadas em decorrência das Ordenações Filipinas»<sup>13</sup>. Embora a Constituição de 1824 tenha precedido os mencionados Códigos, não previu expressamente o instituto. A previsão constitucional adveio décadas mais tarde, com a Constituição da República de 1891, a qual inaugurou «o primeiro período do constitucionalismo republicano», promovendo «profundas transformações em relação ao sistema decaído», dentre elas o presidencialismo e federalismo<sup>14</sup>.

A Constituição da República de 1891, ao prever «dar-se-á *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder»<sup>15</sup> (artigo 72, §22), trouxe inovação patente. Enquanto o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832 faziam menção expressa ao «constrangimento físico», o texto constitucional, ao tratar deste writ, estendeu as hipóteses de cabimento ao prever a «coação». À época, diante da inovação constitucional, assinalou Rui Barbosa estar o *habeas corpus* circunscrito não só aos casos de constrangimento corporal, mas «a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade»<sup>16</sup>.

Iniciava-se a edificação da doutrina brasileira do *habeas corpus*, para a qual o instituto em apreço deveria amparar direitos outros, além da liberdade ambulatorial, desde que líquidos e certos e que tivessem «como pressuposto de exercício a liberdade de locomoção»<sup>17</sup>. Isso porque a Constituição da República de 1891 não só ampliou as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* à coação, como também não estabeleceu outros instrumentos constitucionais cabíveis para a tutela das demais garantias, como os direitos políticos.

---

<sup>13</sup>ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. D. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003.

<sup>14</sup>BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000.

<sup>15</sup>BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1891]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>16</sup>SILVA, J. A. D. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 162.

<sup>17</sup>LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1.542.

Considerando a leitura doutrinária, o Supremo Tribunal Federal estendeu o *habeas corpus* a casos de natureza não penal. Sob este escopo, em janeiro de 1912, por ocasião do HC 3.137 (Caso Bahia)<sup>18</sup>, cujos impetrantes eram Rui Barbosa e Methodio Coelho, o Supremo Tribunal Federal consignou que competia ao Poder Judiciário «garantir com *habeas corpus* a liberdade individual necessária ao exercício das funções políticas»<sup>19</sup>, ao analisar a alegação do então vice-governador do estado da Bahia e de um grupo de deputados estaduais de que foram impedidos de exercer seus cargos em Salvador, cidade que estava ocupada por forças militares da União<sup>20</sup>.

Dois anos mais tarde, em junho de 1914, no julgamento do HC 3.536<sup>21</sup>, cujo impetrante e paciente era Rui Barbosa, o Supremo Tribunal Federal assegurou ao jurista o «direito constitucional de publicar os seus discursos proferidos no Senado», uma vez que havia sido impedido, pela polícia, de divulgar, no jornal «O Imparcial», declaração contra ato do Governo da União, que prorrogou inconstitucionalmente o estado de sítio em todo o território nacional por seis meses<sup>22</sup>. Era o Supremo Tribunal Federal consolidando a doutrina brasileira do *habeas corpus*<sup>23</sup>.

Em que pesem as comparações com institutos internacionais, a exemplo do direito de amparo previsto na Constituição mexicana de 1917, o alargamento das hipóteses de cabimento deste writ pela Constituição da República de 1891 foi resultado da criação de «uma doutrina própria e autêntica do *habeas corpus*», como apontava Pontes de

---

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 3.137**. Impetrante: Rui Barbosa e Methodio Coelho. Paciente: Aurélio Rodrigues Vianna e outros. Relator: Epitácio Pessoa. Data do julgamento: 20/01/1912. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3137>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

<sup>19</sup>SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008.

<sup>20</sup>SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008.

<sup>21</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 3.536**. Impetrante e paciente: Rui Barbosa. Relator: Ministro Oliveira Ribeiro. Data do julgamento: 05/06/1914. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3536>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

<sup>22</sup>SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008.

<sup>23</sup>KOERNER, A. O *habeas corpus* na prática judicial brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 269, 1998. “No debate doutrinário denominado ‘doutrina brasileira do *habeas corpus*’ revela mais do que um corpo homogêneo e articulado de princípios jurídicos postos em prática pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na Primeira República. Nesse debate evidenciam-se diferentes alternativas políticas e jurídicas apresentadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal e outros juristas para responder as mudanças políticas e sociais. Embora fosse pacífica a substituição do jusnaturalismo pelo positivismo, o novo paradigma não forneceu aos doutrinadores soluções unívocas e pré-determinadas para a decisão”.

Miranda<sup>24</sup>. Para Pedro Lessa, ministro do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1907 e 1921:

na Inglaterra e nos Estados Unidos, só se concede o habeas corpus para garantir a liberdade individual, pessoal; e liberdade pessoal, no conceito por todos admitidos, quando se trata deste remédio judicial, é a liberdade de locomoção. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, não se concede habeas corpus para outros fins, para proteger outros direitos<sup>25</sup>.

Ao rememorar a obra «Instituições Políticas Brasileiras», de Oliveira Viana, Rubem Nogueira faz referência à conclusão do autor de que a descentralização política do regime republicano não culminou no comprometimento das liberdades civis dos brasileiros em razão da aplicação extensiva do *habeas corpus*, advinda da doutrina encabeçada por Rui Barbosa e fortalecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup>.

Considerada a maior criação jurisprudencial brasileira por Lêda Boechat Rodrigues na obra «História do Supremo Tribunal Federal», a doutrina brasileira do *habeas corpus*, para Castro Nunes, só era comparável ao *détournement du pouvoir* do Conselho de Estado da França e à competência do Poder Judiciário estadunidense, reconhecida pela *Supreme Court*, de declarar a inconstitucionalidade de leis editadas pelo Congresso e de atos praticados pelo Poder Executivo<sup>27</sup>.

Não obstante a relevância deste capítulo da história jurídica nacional, a reforma constitucional de 1926, aprovada durante o governo de Arthur Bernardes, alterou substancialmente o artigo 72, §22, da Constituição da República de 1891<sup>28,29</sup>. O dispositivo passou a ter a seguinte redação «dar-se-á o habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou

---

<sup>24</sup>SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008. (apud SIDOU, 1969, p. 53).

<sup>25</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 21. (apud LESSA, 1915, p. 93).

<sup>26</sup>NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 69-85, 1959.

<sup>27</sup>VELLOSO, C. M. D. S. Pedro Lessa e a Teoria Brasileira do Habeas Corpus. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 173-189, 2004 (apud RODRIGUES, 1991, p. 17).

<sup>28</sup>KOERNER, A. O habeas-corpus na prática judicial brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 269, 1998. “A Reforma Constitucional de 1926 adotou a doutrina de Pedro Lessa, limitando o campo de aplicação do habeas-corpus para os casos ‘de prisão ou constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção’”.

<sup>29</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 24. “Diante, pois, da amplitude semântica da disposição constitucional e da ausência de qualquer outro remédio jurídico capaz de resguardar, com eficiência e celeridade, quaisquer direitos subjetivos indevidamente violados por autoridades públicas, o habeas corpus passou a ser tratado, por uma parte da inteligência jurídica brasileira, como uma verdadeira panaceia jurídica dos males decorrentes da hipertrofia do Executivo”.



constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção»<sup>30</sup>. Assim, diante da omissão da «coação» e da inserção da «liberdade de locomoção» no texto constitucional, a aplicação do *habeas corpus* passou a ficar restrita à tutela deste direito, deixando enfraquecido o modelo de aplicação extensiva adotado pela doutrina brasileira do *habeas corpus*<sup>31</sup>.

Uma vez «reconduzido o instituto a seu leito clássico»<sup>32</sup>, qual seja, a liberdade de locomoção, criou-se um vácuo normativo em relação à tutela dos demais direitos líquidos e certos, em violação ao princípio *ubi ius, ibi remedium*<sup>33</sup>. A solução veio anos mais tarde, com a promulgação da Constituição da República de 1934<sup>34,35</sup>, a qual, em seu artigo 113, instituiu o mandado de segurança como writ constitucional no «sistema de defesa dos direitos individuais»<sup>36,37</sup>. Segundo Rubem Nogueira, com a gênese do mandado de segurança, «os abusos da Autoridade Pública voltam a encontrar no sistema jurídico

---

<sup>30</sup>BRASIL. [Emenda Constitucional (1926)]. **Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926**. Rio de Janeiro, RJ, [1926]. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html>>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>31</sup>SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008. (apud SIDOU, 1969, p. 53).

<sup>32</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

<sup>33</sup>GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

<sup>34</sup>BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1934]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>35</sup>BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. “Fechado o interregno ditatório de quatro anos, a Constituição de 1934 inaugurou a Segunda República. Teve ela contudo breve e precária existência porquanto promanara de uma ambiência política marcada por mutilações participativas, crises, desafios, suspeitas, incertezas, contestações e ressentimentos. A Constituinte que a promulgou não auferiu a necessária densidade legitimante que é de exigir de um colégio de soberania. As lideranças do *ancien régime* republicano permaneciam no exílio político, afastadas de toda participação. As forças políticas situacionistas, por sua vez, elegeram presidente da República, por via indireta, o ex-ditador e chefe revolucionário do movimento de outubro de 30, um homem cujo apetite pelo poder o levou, três anos, depois a desferir o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937”.

<sup>36</sup>NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 69-85, 1959.

<sup>37</sup>KOERNER, A. O habeas-corpus na prática judicial brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 269, 1998. “A restrição do campo de aplicação do habeas-corpus tem sido justificada pela criação do mandado de segurança (art. 113, n. 33, da Constituição de 1934; art. 5º, LXIX, da CF/88 (LGL 1988/3)). Este instituto teve efeitos importantes para o controle da legalidade dos atos do poder público, mas é insuficiente, se considerado do ponto de vista da doutrina liberal defendida por Rui Barbosa na Primeira República. Por um lado, porque o seu campo de aplicação limita-se aos atos das autoridades públicas, enquanto o habeas-corpus garante apenas a liberdade de locomoção, contra coação ilegal praticada por autoridade pública ou particular. Da combinação do campo de aplicação dos dois institutos vemos que as lesões praticadas por particulares a direitos individuais não compreendidos na liberdade de locomoção ficaram destituídas de instrumentos do tipo das garantias constitucionais. Por outro lado, o mandado de segurança incorporou expressamente o requisito do direito certo e incontestável para admissibilidade do pedido, como enunciado por Pedro Lessa. Desse modo, direitos lesados por autoridades públicas que não satisfizessem o requisito de liquidez, permaneceram excluídos do campo de aplicação do mandado de segurança”.

brasileiro um veto fulminante», fincado «nos trabalhos de Ruy e os votos lapidares de Pedro Lessa»<sup>38</sup>.

A partir da Constituição da República de 1934, como já antecipado, o *habeas corpus* voltou a tutelar, única e exclusivamente, a liberdade de locomoção. Nem por isso sua trajetória, dali em diante, tornou-se menos árdua, levando-se em conta a Era Vargas, o regime autoritário militar da década de 60 e, mais recentemente, as majorias de ocasião, conformadas em torno do «combate à criminalidade».

## **1.2 A resiliência do *habeas corpus* e do Supremo Tribunal Federal aos arroubos autoritários da história**

Como assinalado por Thiago Bottino, «regimes autoritários, de modo geral, sempre nutriram desconfiança dessa ação de proteção da liberdade individual»<sup>39</sup>. Não foi diferente na Era Vargas. O primeiro grande revés sofrido pelo *habeas corpus* após a reforma constitucional do governo de Arthur Bernardes veio com o Decreto 702, de 1936, e com o Decreto 10.358, de 1942, os quais, sendo normas emanadas diretamente do Poder Executivo, possuíam alta carga política em suas disposições, tornando-se necessária, a título de investigação, não só a análise dos seus artigos, mas também das condições histórico-sociais em que foram gerados.

Em 1935, deu-se início à Intentona Comunista, cujos principais articuladores foram o Partido Comunista e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), liderada por Luís Carlos Prestes. A Intentona Comunista, caracterizada como sendo uma série de levantes militares ocorridos em três capitais brasileiras (Natal, Rio de Janeiro e Recife), tinha como propósito a retirada daquele que, em 1930, assumiu a presidência do país pela força das armas. Infortunadamente, a não adesão do operariado terminou por enfraquecer o movimento e gerar uma onda repressiva de Getúlio Vargas aos seus opositores,

---

<sup>38</sup>NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 69-85, 1959.

<sup>39</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores**. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 14.

destacando-se a prisão de Luís Carlos Prestes e a prisão e deportação de sua companheira, Olga Benário, judia de origem alemã<sup>40</sup>.

No ano seguinte, por meio do Decreto 702, de 21 de março<sup>41</sup>, Getúlio Vargas declarou, por tempo determinado, estado de guerra em todo o território nacional, em razão da «commoção intestina grave articulada em diversos pontos do paiz desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições politicas e sociaes». Por meio do ato, suspendeu diversas garantias previstas no artigo 113 da Constituição da República de 1934, dentre elas, o *habeas corpus*. Apoiado neste decreto, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 1936, não conheceu do HC 26.155, impetrado pelo advogado Heitor Lima em favor de Olga Benário. Tal decisão culminou na extradição da paciente à Alemanha nazista, em que pese gestacionar filho brasileiro<sup>42</sup>. Em abril de 1942, no campo de concentração de Bernburg, Benário foi assassinada em uma câmara de gás<sup>43</sup>.

Nas palavras de Pandolfi, «a escalada repressiva iniciada em 1935 teve como desfecho o golpe de 10 de novembro de 1937, que deu origem ao Estado Novo»<sup>44</sup>. Embora reconhecidamente autoritária, a Constituição da República de 1937 (Constituição Polaca) não trouxe graves prejuízos à aplicação do *habeas corpus*, apresentando poucas alterações textuais em relação à Constituição de 1934<sup>45</sup>. Todavia, a percepção de Getúlio Vargas

---

<sup>40</sup>MAIO, M. C. Qual anti-semitismo? Relativizando a questão judaica no Brasil dos anos 30. In: PANDOLFI, D. C. (org.). **Repensando o Estado Novo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 242. “Se já havia uma visão de que o comunismo era uma derivação do judaísmo, própria à visão totalitária do anti-semitismo, a presença de comunistas judeus vinculados à III Internacional Comunista (Olga Benário Prestes, Paulo Gruber, Elise Ewert, Arthur Ewert, Victor Baron) e destacados para dar respaldo à revolução comunista no Brasil só contribuiu para que a associação entre estrangeiro, judeu e comunista aguçasse a ira do governo Vargas”.

<sup>41</sup>BRASIL. **Decreto n. 702, de 21 de março de 1936**. Declara pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1936]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 26.155**. Impetrante: Heitor Lima. Paciente: Maria Prestes. Relator: Ministro Bento de Faria. Data do julgamento: 17/06/1936. Disponível em: <[stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc26155](http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc26155)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>43</sup>PRESTES, A. L. **Olga Benario Prestes: uma comunista nos arquivos da Gestapo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. “Considerada uma ‘comunista perigosa’, carregava também a pecha de judia – estava, portanto, destinada a ser contemplada pelos planos nazistas da ‘solução final’. Em abril de 1942, foi incluída numa leva de prisioneiras escolhidas para serem assassinadas na câmara de gás do campo de concentração de Bernburg”.

<sup>44</sup>PANDOLFI, D. C. Apresentação. In: PANDOLFI, D. C. (org.). **Repensando o Estado Novo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 10.

<sup>45</sup>PANDOLFI, D. C. Apresentação. In: PANDOLFI, D. C. (org.). **Repensando o Estado Novo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 10. “Naquele dia, alegando que a Constituição promulgada em 1934 estava ‘antedatada em relação ao espírito do tempo’, Vargas apresentou à Nação nova carta constitucional, baseada na centralização política, no intervencionismo estatal e num modelo antiliberal de organização da sociedade. Com a implantação do Estado Novo, Vargas cercou-se de poderes

sobre a barreira que o *habeas corpus* representava à «concentração de poderes que almejava»<sup>46</sup> não tardou. O Decreto 10.358<sup>47</sup>, de 1942, declarou, mais uma vez, estado de guerra em todo o território nacional, suspendendo novamente o remédio constitucional.

Findo o Estado Novo, em 1945, revigorou-se o anseio popular de reestruturação da democracia, fortemente abalada pelo fechamento de espaços legislativos e pela repressão às liberdades e garantias individuais. Sob este caldo, instalou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela concepção da Constituição da República de 1946<sup>48,49</sup>. O texto constitucional, elaborado «em função de ideais democráticos do estado de direito»<sup>50</sup>, não trouxe impactos significativos ao *habeas corpus*.

Após quase duas décadas de uma instável República Liberal, que teve em Juscelino Kubitschek o seu maior expoente, em 1964, a atuação coordenada de militares e de parcela da sociedade civil pôs fim ao governo de João Goulart e instaurou o regime ditatorial em território nacional, em reação às reformas de base almejadas pelo governo de Jango e à aludida ameaça comunista. Durante este, que foi o período mais repressivo da história republicana brasileira, diversas modificações normativas foram realizadas, as quais afetaram, como se espera de um regime atentatório às liberdades humanas, o *habeas corpus*.

Nos primeiros anos do regime de exceção, pôde-se identificar um conflito público entre o Supremo Tribunal Federal e a linha dura militar, especialmente entre Ribeiro da

---

excepcionais. As liberdades civis foram suspensas, o Parlamento dissolvido, os partidos políticos extintos. O comunismo transformou-se no inimigo público número um do regime, e a repressão policial instalou-se por toda parte”.

<sup>46</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 40.

<sup>47</sup>BRASIL. **Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1942]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>48</sup>BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1946]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>49</sup>FERREIRA, M. C. Os Processos Constituintes de 1946 e 1988 e a definição do papel do Congresso Nacional na Política Externa Brasileira. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 53, n. 2, p. 23-48, 2010. “A Assembleia Nacional Constituinte de 1946 foi realizada num momento de afirmação do Legislativo Nacional. Antes disso, em 1937, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, os Senados Estaduais e as Câmaras em níveis estaduais e municipais haviam sido fechados pelo Estado Novo. O parlamento fora e municipais haviam sido fechados pelo Estado Novo. O parlamento fora reaberto em 1946 num contexto em que a economia e a sociedade brasileiras tinham muito pouco contato com o exterior. A agenda política do momento era a reconstrução da democracia, que surgia como contraposição ao autoritarismo decorrente da revolução de 1930”.

<sup>50</sup>MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 74-75.

Costa e Costa e Silva. Um dos motivadores para a contenda seria «a reiterada concessão de *habeas corpus* aos opositores do executivo militar»<sup>51</sup>, viabilizada pelo reconhecimento da incompetência do juízo militar para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional cometidos por civis<sup>52</sup>. Em outubro de 1965, Castello Branco decretou o Ato Institucional n. 2<sup>53</sup>, «que concretizou o estado de sítio, extinguiu os partidos políticos e ampliou a competência da Justiça Militar»<sup>54</sup>.

Na descrição do hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, o Ato Institucional n. 2 «não foi bastante para obter a convivência do Supremo com os desmandos do regime»<sup>55</sup>, uma vez que o tribunal permaneceu «atuante em garantir as liberdades individuais, inclusive dos perseguidos por ações políticas, presos de forma arbitrária, a maioria em total desabrigo dos mais básicos direitos humanos»<sup>56</sup>. Nos anos seguintes, a corte continuou operante na concessão de *habeas corpus*, em razão das previsões contidas na Constituição da República de 1967, que não apresentou restrições ao remédio constitucional<sup>57</sup>.

Sem embargo, em 1968, Costa e Silva editou o Ato Institucional n. 5, marco de uma «época de fechamento do regime e consolidação das Forças Armadas no poder no Brasil»<sup>58</sup>. Com o ato executivo, os crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem

---

<sup>51</sup>VALÉRIO, O. L. S. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 13.

<sup>52</sup>VALÉRIO, O. L. S. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 13.

<sup>53</sup>BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>54</sup>MENDES, G. F. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O\\_Supremo\\_e\\_o\\_AI\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf)>. Consultado em: 14 de abril de 2021.

<sup>55</sup>MENDES, G. F. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O\\_Supremo\\_e\\_o\\_AI\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf)>. Consultado em: 14 de abril de 2021.

<sup>56</sup>MENDES, G. F. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O\\_Supremo\\_e\\_o\\_AI\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf)>. Consultado em: 14 de abril de 2021.

<sup>57</sup>BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, [1967]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

<sup>58</sup>VALÉRIO, O. L. S. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 14.

econômica e social e a economia popular se tornaram insuscetíveis de apreciação judicial pela via do *habeas corpus* (artigo 10)<sup>59</sup>. Por esta razão, tornaram-se comuns a apresentação de petições inominadas e a impetração de mandados de segurança ao Superior Tribunal Militar<sup>60</sup>. Neste capítulo da história nacional, o Supremo Tribunal Federal ficou alijado do cumprimento de suas funções institucionais, além de ter três de seus ministros aposentados forçosamente: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva<sup>61</sup>.

Destaca-se, ainda, a edição do Ato Institucional n. 6<sup>62</sup>, de 1969, que, ao alterar o artigo 114, II, a, da Constituição, impediu a utilização do *habeas corpus* em substituição ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Tal ato, atrelado às demais restrições impostas pelo regime militar, revela a importância processual e histórica do instituto<sup>63</sup>. Não por outra razão, o constituinte brasileiro, ao elaborar a Constituição da República de 1988, ponto alto do período de transição do país para o regime democrático, incluiu a garantia do *habeas corpus* no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CRF/88), além de vedar a suspensão desta ação, até mesmo, durante o estado de sítio e o estado de defesa (artigos 136 a 141 da CRF/88)<sup>64</sup>.

A Constituição Cidadã, tida como o pacto refundador brasileiro<sup>65</sup>, marcou a transição do país para a maturidade institucional, considerando, desde a sua promulgação, o regular funcionamento dos Poderes da República, ancorados no exercício do Estado

---

<sup>59</sup>BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>60</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 39.

<sup>61</sup>MENDES, G. F. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O\\_Supremo\\_e\\_o\\_AI\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf)>. Consultado em: 14 de abril de 2021.

<sup>62</sup>BRASIL. **Ato Institucional n. 6, de 1 de fevereiro de 1969**. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

<sup>63</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores**. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 15.

<sup>64</sup>BOTTINO, T. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: Propostas para reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, p. 213-243, 2015.

<sup>65</sup>STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003.

Democrático de Direito<sup>66</sup>. Esta maturidade institucional em muito se deve ao autogoverno popular e à construção de um forte sistema de realização e proteção de direitos fundamentais, frutos não só da realidade local, mas do constitucionalismo democrático oriundo do pós-Segunda Guerra Mundial<sup>67,68</sup>. No novo cenário, coube ao Supremo Tribunal Federal arbitrar os principais conflitos da vida nacional, inclusive, em «páginas de *habeas corpus*»<sup>69</sup>.

A cronografia até aqui apresentada demonstra como a história brasileira e a trajetória das liberdades individuais, do Supremo Tribunal Federal e do *habeas corpus* se relacionam. No solo social autoritário, os direitos dos opositores são restringidos, as instituições enfraquecidas e os meios para acessá-las tolhidos. No solo social democrático, a isonomia, a independência e o acesso à justiça regem a relação entre Estado e cidadão, ou pelo menos assim deveria ser. Apesar de o país, com a salvaguarda da Constituição da República de 1988, estar sob solo social democrático, há que se ter vigilância sobre as garantias conquistadas, mormente sobre aquelas inerentes à seara criminal - terreno das liberdades.

Nos últimos anos, o país vivenciou a difusão, até mesmo por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, do discurso de combate à criminalidade e de efetividade do sistema de justiça criminal, que enxerga nos direitos e garantias individuais dos investigados, acusados, condenados e presos um salvo-conduto para a impunidade e protelatoriedade. Todavia, esquecem os seus defensores que as deficiências do sistema de justiça criminal, afogado em um mar de processos, não estão atreladas ao excesso de

---

<sup>66</sup>BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 493.

<sup>67</sup>BARROSO, L. R. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Luís Roberto Barroso**, 2012. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

<sup>68</sup>PRADO, G. **Habeas Corpus Coletivo (Parecer Jurídico)**. Consultante: Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Data do parecer: 28 de abril de 2015. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/783-Parecer-do-professor-Geraldo-Prado-para-a-DPGE-ratifica-constitucionalidade-de-HC-favoravel-a-flanelinhas>>. Consultado em: 08 de abril de 2021. (apud FERRAJOLI, 2001). Ao analisar o contexto de formação dos sistemas de direitos humanos, Geraldo Prado faz referência aos ensinamentos de Luigi Ferrajoli: “Luigi Ferrajoli, em Direito e Razão, assinala por sua vez que a realidade política demonstrou que a supremacia jurídica da Constituição, traço característico do Estado Constitucional de Direito, não mostrara força suficiente para conter abusos de poder, em especial os que são gerados no âmbito de maiorias de ocasião, que se valem disso para oprimir minorias. Neste contexto, a reduzida capacidade operativa dos direitos fundamentais, em particular nos Estados que viveram décadas sob o jugo de ditaduras, requisitou a internacionalização dos direitos humanos, com a construção de um complexo sistema de proteção a estes direitos”.

<sup>69</sup>PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 43.

garantias, mas a outros fatores, que incluem a crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro, como demonstrado no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 - A CRISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Ao *habeas corpus*, principal instrumento a serviço do cidadão contra os arbítrios do Estado, é garantido tratamento compatível com a sua relevância. O instituto tem prioridade de tramitação em relação às demais ações constitucionais, como o mandado de segurança e a ação civil pública, e não exige capacidade postulatória, possibilitando a qualquer pessoa física ou jurídica, em benefício próprio ou alheio, impetrá-lo. Outrossim, pode o magistrado, ainda que tenha decidido pelo não conhecimento da ação, conceder a ordem *ex officio*, estando diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade<sup>70</sup>. Menciona-se, ainda, o amplo espectro de aplicação deste writ, capaz de substituir recursos próprios, a exemplo da revisão criminal na desconstituição da sentença penal transitada em julgado.

O tratamento conferido ao *habeas corpus* pelo ordenamento jurídico brasileiro é justificado pelo papel que o instituto em apreço exerce no acesso à justiça. Dar guarida ao *habeas corpus* é facilitar que todas as pessoas, em particular as hipossuficientes, possam reivindicar os seus direitos «sob os auspícios do Estado», é contribuir para que o sistema de justiça seja igualmente acessível a todos e produza resultados individualmente e socialmente justos<sup>71</sup>. Não são raros os casos de *habeas corpus*, escritos em folhas de pão e impetrados sem a assistência de defesa técnica, que chegam ao Supremo Tribunal Federal imbuídos da esperança em que se reconheça e se reverta ilegalidade praticada e reafirmada pelos tribunais inferiores<sup>72</sup>.

Além de constituir garantia imprescindível à proteção da liberdade de locomoção, o instituto contribui para a coesão do sistema processual penal. As mais relevantes

---

<sup>70</sup>NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 493.

<sup>71</sup>CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1. ed. Tradução: NORTHFLEET, E. G. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

<sup>72</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 132.488/SP**. Impetrante e Paciente: Gabriel Scarcelli Barbosa. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 02/02/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=49121725>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.



discussões constitucionais em matéria penal chegaram ao Supremo Tribunal Federal pela via do *habeas corpus*, o que faz deste writ tão essencial à seara criminal quanto as ações de controle concentrado de constitucionalidade<sup>73</sup>. Ainda que, formalmente, os *habeas corpus* julgados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal não tenham força vinculante, possuem «impacto evidente no sistema jurídico e nos juízos inferiores», uma vez que «qualquer caso pode aportar ao STF em habeas corpus, respeitadas as competências constitucionais, e então ser reformado em conformidade com a interpretação anteriormente assegurada pelo Plenário», como indicado pelo ministro Gilmar Mendes<sup>74</sup>.

Oportuno rememorar, neste contexto, recentes precedentes oriundos de *habeas corpus* julgados pelos tribunais superiores. Por ocasião do julgamento do HC 166.373/PR, em outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal assentou que a fase processual de apresentação de alegações finais deveria seguir a ordem constitucional sucessiva. Desse modo, caberia à acusação, ao delator e ao delatado se manifestarem, nesta ordem, antes do sentenciamento do processo. Neste caso, prevaleceu o entendimento de que, como os interesses dos delatores e dos delatados eram conflitantes, seria necessária a abertura de prazos sucessivos para que os delatados se manifestassem por último, em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório<sup>75</sup>. O caso teve ampla repercussão, tendo em conta a anulação de parcela das sentenças proferidas no âmbito da Operação Lava Jato, na qual era rotineira a apresentação de alegações finais por delatores e delatados concomitantemente<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?:** habeas corpus nos Tribunais Superiores. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 73.

<sup>74</sup>Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913/DF**. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma. Paciente: Marcio de Almeida Ferreira. Relator: Ministro: Edson Fachin. DJe: 22/03/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>75</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 166.373/PR**. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas. Paciente: Marcio de Almeida Ferreira. Relator: Edson Fachin. DJe: 18/12/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>76</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 166.373/PR**. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas. Paciente: Marcio de Almeida Ferreira. Relator: Edson Fachin. DJe: 18/12/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Consultado em: 16 de abril de 2021. Em seu voto, esclareceu o Ministro Marco Aurélio: “Não é demais lembrar John Steinbeck, no fecho de obra sob o título O inverno da desesperança: ‘Quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se jamais houvesse brilhado’. Sim, a sociedade vem aplaudindo o sucesso da denominada Operação Lava-Jato. Eis que o mais alto Tribunal do País, o Supremo, em passe revelador de atuação livre, à margem da ordem jurídica, vem dizer que não foi bem assim, que o sucesso se fez contaminado no que se deixou de dar, na seara das alegações finais, tratamento preferencial ao delatado, colocando em plano inferior aquele que, com ele ombreando em termos de imputação, talvez não lhe tenha sido fiel, embora não para ver imperar a justiça, mas para lograr benefícios penais, protegendo, tanto quanto possível, a própria pele”.

Casos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça também dão sustentação à alegação de que o *habeas corpus* é instrumento que assegura a coesão do sistema processual penal a partir da fixação de precedentes. Em setembro de 2020, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem do HC 596.603/SP<sup>77</sup> para a fixação do regime de cumprimento de pena aberto a todos os condenados, no estado de São Paulo, por tráfico privilegiado de drogas com pena de um ano e oito meses.

Ainda que o STF já tenha assentado que a imposição de regime mais gravoso exige motivação idônea, por meio das súmulas 718 e 719, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente aplica o regime de cumprimento de pena fechado aos condenados por tráfico privilegiado, com base na gravidade em abstrato do delito. Para o relator do HC 596.603/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, a postura do tribunal paulista «produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados»<sup>78</sup>.

Oportuno mencionar, ainda, o HC 598.886/SC<sup>79</sup>, julgado em outubro de 2020, por meio do qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça absolveu um homem condenado em primeira e segunda instâncias pela suposta prática de roubo. As condenações tinham como único fundamento o reconhecimento fotográfico feito pela vítima em fase de investigação preliminar. No julgamento, o tribunal traçou diretrizes para que o reconhecimento de pessoas possa ser considerado válido, dando indícios de que a jurisprudência sobre o tema tende a ser modificada.

Pontua-se que, atualmente, é dominante o posicionamento jurisprudencial de que as previsões do artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre o

---

<sup>77</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 596.603/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: João Faustino Neto. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJe: 22/09/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001706121&dt\\_publicacao=22/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001706121&dt_publicacao=22/09/2020)>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

<sup>78</sup>STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corporis-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>79</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 598.886/SC. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Pacientes: Vanio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJe: 18/12/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

reconhecimento de pessoas, são meramente recomendações legais, as quais, em caso de descumprimento, não acarretam a nulidade do ato processual. Para o *Innocence Project Brasil*, associação sem fins lucrativos que atuou como *amicus curiae* no caso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 598.886, estabeleceu «um novo precedente histórico sobre a matéria»<sup>80</sup>, que acende uma luz àqueles que vêm sustentando, com base na psicologia do testemunho, a necessidade da criação de protocolos para o reconhecimento pessoal, visando a minimização de erros judiciais.

Dada a relevância do *habeas corpus* na proteção da liberdade de locomoção, bem como na coesão do sistema processual penal brasileiro, como exposto, não é de se estranhar que ele ocupe parcela considerável da pauta dos tribunais superiores. Entretanto, na última década, como será apresentado no item 2.2.1 deste capítulo, houve um aumento expressivo do número de impetrações perante o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que o *habeas corpus* fosse a segunda classe processual mais recebida pelo tribunal no ano de 2020, perdendo apenas para o Agravo em Recurso Extraordinário. Para especialistas, o cenário indica uma mudança paulatina no perfil institucional da corte, que passa a ganhar aspectos de «Supremo Criminal»<sup>81</sup>.

A enxurrada de *habeas corpus* que chega ao Supremo Tribunal Federal traz problemas ao funcionamento do sistema de justiça criminal. Tomando por referência os 14.295 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco) writs recebidos pelo tribunal no ano de 2020, caberia, a cada ministro, caso a divisão fosse equitativa, a análise de 1.300 (mil e trezentos) *habeas corpus* no ano. Trata-se de substrato fértil ao aumento dos custos processuais, à morosidade judicial, à diminuição da qualidade da prestação jurisdicional, à insegurança jurídica e à percepção social de descredibilidade em relação ao Poder Judiciário. Neste cenário, maiorias de ocasião agrupadas em torno do combate à criminalidade e do enfrentamento da impunidade despontam, às custas da diminuição de direitos e garantias fundamentais daqueles que têm a sua responsabilidade criminal aferida ou confirmada pelo Estado<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup>INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Atuação estratégica**, São Paulo, [2021?]. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>81</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019.

<sup>82</sup>DEZ Medidas Contra a Corrupção. **Ministério Público Federal**, Brasília, [2021?]. Disponível em: <<https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Consultado em: 19 de abril de 2021. Por ocasião do projeto “10 Medidas Contra a Corrupção”, pretendia o Ministério Público Federal promover a seguinte alteração no Código de Processo Penal: “Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal que prejudique diretamente sua

Na contramão do seu compromisso histórico com as liberdades individuais, o Supremo Tribunal Federal vem adotando barreiras ao conhecimento dos *habeas corpus* e mecanismos para dar vazão as centenas de milhares de processos desta natureza que chegam ao tribunal, a exemplo do maior emprego de decisões monocráticas e da abstrativização de suas decisões, como será pormenorizado no item 2.2.2 deste capítulo. Nota-se, nesse sentido, que a corte, em regra, vem atuando paliativamente sobre o *boom* de *habeas corpus*, sem enfrentar as causas do problema.

Mas quais seriam as causas ou a causa preponderante para o expressivo número de *habeas corpus* que chega ao Supremo Tribunal Federal anualmente? É o que se pretende demonstrar nos itens 2.2.3 e 2.3 deste capítulo - oportunidade em que restará evidenciado o descumprimento sistemático da legislação penal e processual penal vigente, bem como dos precedentes, da jurisprudência e das súmulas dos tribunais superiores pelos tribunais locais, onde a (má) prestação jurisdicional é a regra.

## 2.1 Metodologia da pesquisa empírica

---

liberdade atual de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. § 1º A ordem de *habeas corpus* não será concedida: I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo; III – com supressão de instância; IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir. § 2º O *habeas corpus* não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal”. MARTINS, R. M. As 10 medidas do MPF e a restrição ao HC. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2016. Disponível em: <<https://iddd.org.br/as-10-medidas-do-mpf-e-a-restricao-ao-hc/>>. Consultado em: 19 de abril de 2021. Para Renato Marques Martins, ex-Diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), “(...) ao invés de aperfeiçoar, a proposta do MPF só piora o sistema, e muito. Ao fim e ao cabo, o que o MPF quer é poder submeter o cidadão a um processo ilegal e impedir que os tribunais, por meio do *habeas corpus*, corrijam as ilicitudes em tempo. E tanto isso é verdade que as medidas propõem a proibição da concessão de *habeas corpus* de ofício, a revelar que ou o MPF desconfia da lisura da magistratura ou é realmente a favor de ilegalidades, em nome da tão proclamada Justiça que pregam. (...) Assim, ao invés de restringir o cabimento do *habeas corpus*, deveria o MPF pugnar por um Poder Judiciário mais eficiente, com técnicas cartorárias mais avançadas, a exemplo do processo eletrônico, e eventualmente por um maior número de ministros nos tribunais superiores”.

Antes de adentrar na metodologia da pesquisa empírica realizada no âmbito deste trabalho de conclusão de curso, é imperioso tecer alguns comentários sobre a relevância deste tipo de investigação para o direito.

Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, nos Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, ocorrido em 2011, já alertavam para a deficiente formação dos atores jurídicos no que toca à pesquisa empírica, a qual elege como campo de investigação «o ser antes de prescrever o dever ser»<sup>83</sup>. Para os autores, o profissional do direito, tradicionalmente, ocupou-se com a «pesquisa bibliográfica individual de gabinete», em detrimento do estudo, que acabou sendo liderado por ramos das ciências sociais aplicadas como a sociologia e a ciência política, da «norma como elemento dinâmico e concreto» e da atuação dos órgãos e instituições do sistema de justiça<sup>84</sup>.

Como sinalizado por Carlos Alberto de Salles, a utilização de dados de fato para a construção do pensamento jurídico e da maneira de decidir é mais comum nos países de *common law*, especialmente nos Estados Unidos. A título de exemplo, o professor de direito processual cita uma das decisões mais emblemáticas da história da Suprema Corte estadunidense, o caso *Brown vs. Board of Education*, que determinou o fim da segregação racial nas escolas públicas do país. No caso, os ministros da Suprema Corte, em suas *opinions*, valeram-se de diversos dados de fato, inclusive de outras áreas das ciências humanas, como a psicologia. Para Salles, a pesquisa empírica, ao mesmo tempo em que escancara os males que acometem o direito e a dogmática jurídica, traz a esperança de que se produzam «decisões mais aderentes à realidade social»<sup>85</sup>.

Em meio aos numerosos problemas de que padece o sistema processual penal brasileiro, o descolamento de parte de seus atores em relação aos dados de fato reluz. Em

---

<sup>83</sup>CUNHA, A. D. S.; DA SILVA, P. E. A. Introdução. **Pesquisa empírica em direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

<sup>84</sup>CUNHA, A. D. S.; DA SILVA, P. E. A. Introdução. **Pesquisa empírica em direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

<sup>85</sup>SALLES, C. A. D. Mesa de Debates 1: a pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. **Pesquisa empírica em direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

2018, por ocasião do julgamento das ADPFs 395<sup>86</sup> e 444<sup>87</sup>, que culminaram na declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados e réus para fins de interrogatório, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso fez alusão ao suposto «surto de garantismo» que o país estaria vivenciando diante da atuação da corte na atribuição de responsabilidade penal «aos que sempre se imaginaram imunes e impunes»<sup>88</sup>.

Tais declarações reforçam a construção de uma visão forjada da realidade, para a qual a defesa de direitos e garantias individuais contribui para o quadro geral de ineficiência do sistema processual penal brasileiro. E mais, camuflam uma realidade muito mais complexa, a das reais causas para a «crise do sistema penal»<sup>89</sup>. À vista disso, torna-se imperioso reconhecer a relevância de pesquisas empíricas voltadas à detecção de gargalos, à formulação de diagnósticos e à proposição de eventuais soluções.

A pesquisa empírica desenvolvida no bojo deste trabalho, direcionada ao estudo do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, tem, como finalidade, a «produção de dados estatísticos confiáveis, que permitam a instituição de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional»<sup>90</sup>. Os resultados obtidos foram divididos em três blocos, assim dispostos:

- Bloco 2.2.1 (o *boom* de HCs no Supremo Tribunal Federal): gráfico 1 - número de HCs recebidos pelo STF (2010-2020); gráfico 2 - evolução de HCs sobre o

---

<sup>86</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 395/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 22/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4962368>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

<sup>87</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 444/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 22/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

<sup>88</sup>PLENO – Suspenso julgamento sobre compatibilidade da condução coercitiva com a Constituição (2/2). Brasília: **TV Justiça**, 2018. 1 vídeo (1h27min). Publicado pelo canal oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4QNjYCS11A>>. Consultado em: 17 de abril de 2021.

<sup>89</sup>STRECK, L. L. Novo Código de Processo Penal. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 117-40, 2009. “Historicamente, confundimos a função do direito penal com a função do processo penal. Não raras vezes vemos brasileiros das mais variadas classes – e estamentos sociais – bradarem contra a impunidade, colocando a culpa no ‘excesso de garantias’ proporcionado pelo Código de Processo Penal, que, para quem não sabe, é da década de 40 do século XX. Pois bem: o problema da impunidade estaria aonde? Na verdade, nem no Código Penal, nem no Código de Processo Penal. A crise do sistema de combate à criminalidade possui dimensões estruturais, funcionais e individuais.” (apud FAORO, 1995, p. 824).

<sup>90</sup>OLIVEIRA, F. L. D.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-23, 2020.

total de processos recebidos pelo STF (2010-2020); e gráfico 3 - classes processuais mais frequentes recebidas pelo STF (2010 e 2020).

- Bloco 2.2.2 (a postura institucional do Supremo Tribunal Federal diante do *boom* de HCs): gráfico 4 - classe processual do ato coator direto no STJ (2020.1); gráfico 5 - resultado do julgamento do ato coator direto no STJ (2020.1); e gráfico 6 - tipos de decisão em HCs concedidos pelo STF (2010-2020).
- Bloco 2.2.3 (o perfil das ordens concedidas): gráfico 7 - porcentagem de ordens concedidas pelo STF (2010-2020); gráfico 8 - tempo de tramitação processual (2020.1); gráfico 9 - relatores mais frequentes (2020.1); gráfico 10 - tribunais de origem mais frequentes (2020.1); gráfico 11 - delitos mais recorrentes (2020.1); e gráfico 12 - questões jurídicas mais concedidas (2020.1).

Para subsidiar a elaboração dos blocos e seus respectivos gráficos, foi necessário recorrer à transparência ativa do Supremo Tribunal Federal, o qual, na seção «estatísticas» do seu site oficial, disponibiliza dados sobre o seu acervo processual. A coleta e análise destes dados ocorreu em duas etapas. Em um primeiro momento, para a elaboração dos gráficos com intervalo de tempo entre os anos 2010 e 2020, buscou-se a quantidade de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal ano a ano, com discriminação por classe processual, tipo de decisão e resultado da decisão - informação disponibilizada no mencionado site através de gráficos e planilhas simplificadas<sup>91</sup>. Com base nesta etapa, foram gerados os gráficos 1, 2, 3, 6 e 7.

Por seu turno, em razão da inexistência de estatísticas com as informações pretendidas no site oficial do Supremo Tribunal Federal e da impossibilidade da análise individualizada de todos os *habeas corpus* recebidos na última década, a estruturação dos demais gráficos impôs a delimitação de uma amostra, a qual levou em conta dois critérios: i. recorte temporal atual; ii. recorte que possibilitasse a identificação de evidências que justificassem o *boom* de HCs.

Neste contexto, através das planilhas de Excel disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal, foram coletadas as numerações de todos os *habeas corpus*, que não estavam sob sigilo de justiça, concedidos pela corte no ano de 2020 e autuados até junho

---

<sup>91</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Estatísticas. Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76/>>. Consultado em: 20 de abril de 2021.

do mesmo ano<sup>92</sup>. Pontua-se que o universo analisado, nesta etapa da pesquisa, foi de 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus*, o que corresponde a, aproximadamente, 56% da totalidade de *habeas corpus* concedidos no ano de 2020.

Em posse da numeração dos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* selecionados para a composição da amostra, recorreu-se ao sistema de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal para a coleta dos seguintes dados: data de autuação; data do trânsito em julgado; delito imputado ao paciente; questão jurídica central; tribunal de origem; e relator. Com base nestas informações, foram gerados os gráficos 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12.

## 2.2 Resultados da pesquisa empírica

Os resultados da pesquisa empírica, a seguir expostos, serão acompanhados, quando necessário, de análises comparativas com publicações que tiveram objeto de investigação similar ao do presente trabalho, mormente os relatórios «Panaceia universal ou remédio constitucional?: *habeas corpus* nos Tribunais Superiores» (2014), coordenado pelo professor da Fundação Getúlio Vargas Thiago Bottino<sup>93</sup>, e «A realidade do Supremo Criminal» (2019), desenvolvido pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas<sup>94</sup>.

### 2.2.1 O *boom* de HCs no Supremo Tribunal Federal

#### Gráfico 1

#### Número de HCs recebidos pelo STF

(2010-2020)

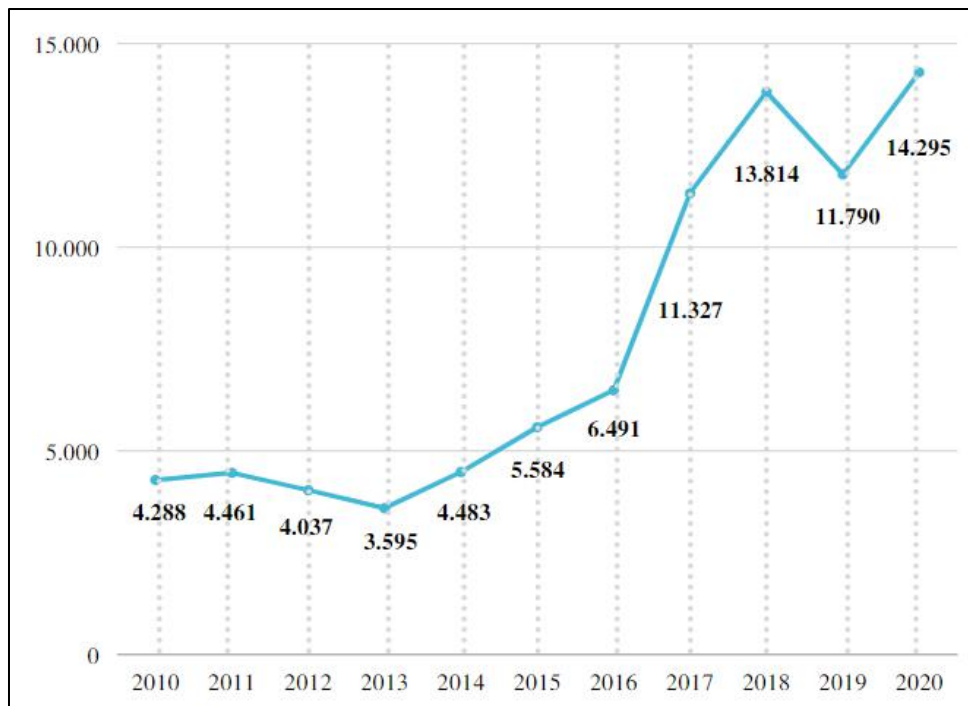
---

<sup>92</sup>O segundo critério para a escolha da amostra - recorte que possibilitasse a identificação de evidências que justificassem o *boom* de HCs - orientou a análise dos *habeas corpus* “concedidos” pelo Supremo Tribunal Federal, levando em conta que a concessão da ordem, por si só, indica a ocorrência de ilegalidade ocorrida no seio do sistema processual penal.

<sup>93</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?: *habeas corpus* nos Tribunais Superiores**. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. 78 p.

<sup>94</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números: a realidade do Supremo Criminal**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. 160 p.





O gráfico 1 apresenta o número absoluto de *habeas corpus* recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, ano a ano, na última década (2010-2020). Nota-se que houve um contínuo crescimento no número de writs recebidos, com exceção do ano de 2019, que registrou um decréscimo em relação a 2018. No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal registrou a maior carga de *habeas corpus*: 14.295 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco). Neste cenário, coube, a cada Ministro, caso a distribuição de processos fosse equitativa, a análise de, aproximadamente, 1.300 (mil e trezentos) HCs.

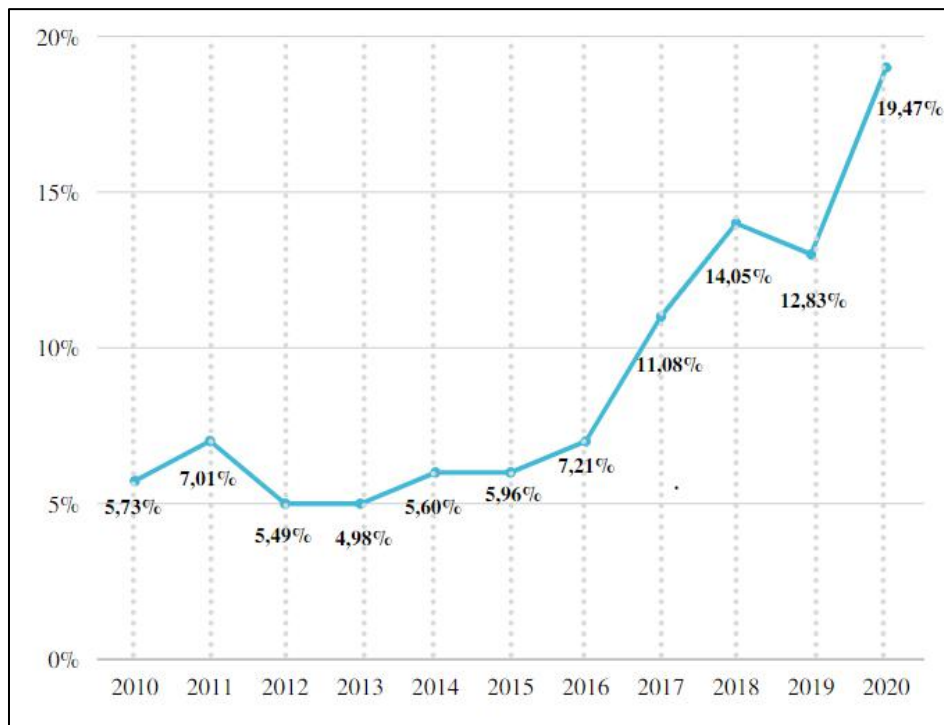
Na série histórica, entre os anos de 2010 e 2020, houve um aumento de, aproximadamente, 233% no número de *habeas corpus* recebidos pelo tribunal. Antecipando o recorte temporal em 10 anos, entre os anos de 2000 e 2020, houve um aumento de, aproximadamente, 1.910,5%. Isso porque, conforme dados apresentados pela pesquisa «Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores», o Supremo Tribunal Federal recebeu apenas 711 (setecentos e onze) HCs no ano 2000<sup>95</sup>.

## Gráfico 2

### Evolução de HCs sobre o total de processos recebidos pelo STF

<sup>95</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores**. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 30.

(2010-2020)



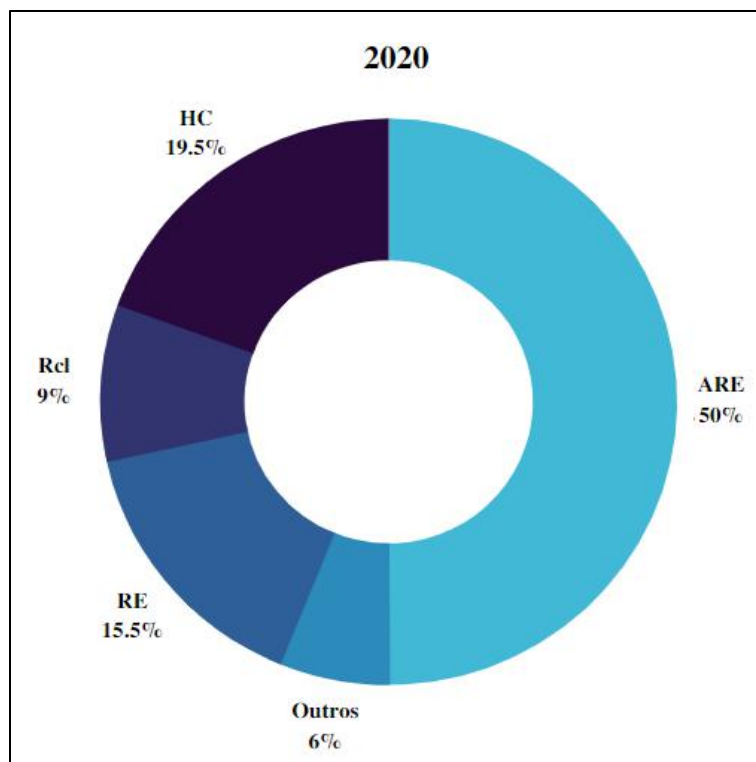
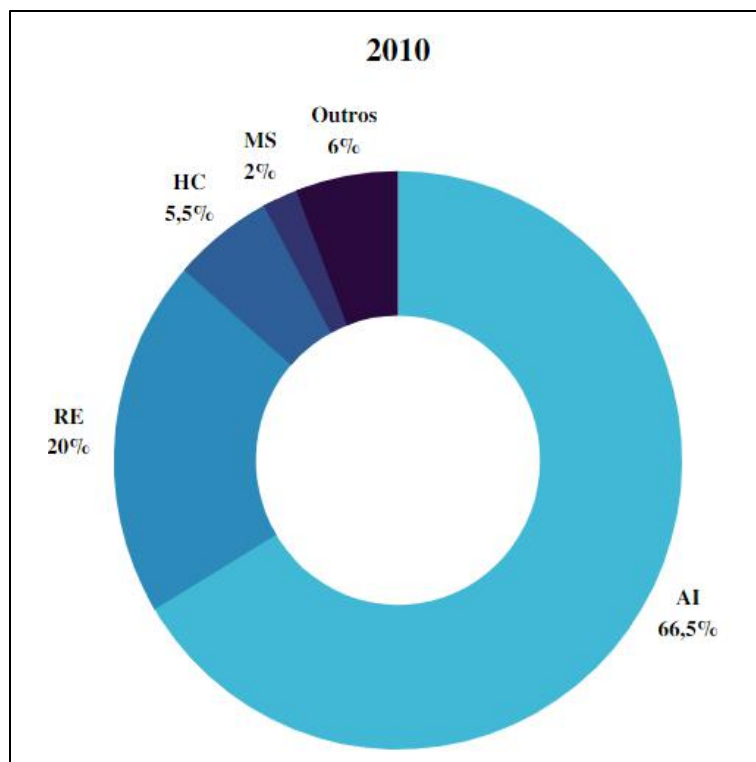
O gráfico 2 apresenta a evolução dos *habeas corpus* sobre o total de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, ano a ano, na última década (2010-2020). Depreende-se que a quantidade de writs em relação ao total de processos recebidos pelo tribunal oscilou na última década, o que leva a crer que, em determinados anos, o aumento do número de HCs recebidos foi acompanhado pelo aumento de outras classes processuais. Destaca-se, todavia, o salto ocorrido entre os anos de 2019 e 2020 - os HCs representaram 12,83% da totalidade de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019 e, por sua vez, 19,47% no ano de 2020. Assim sendo, no ano de 2020, cerca de 2 em cada 10 processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal eram *habeas corpus*.

Na série histórica, entre os anos de 2010 e 2020, a participação dos HCs sobre o total de processos que chegam ao STF foi de 5,73% para 19,47%. Antecipando o recorte temporal em 10 anos, entre os anos de 2000 e 2020, a participação foi de 0,95% para 19,47%, conforme informações apresentadas pela pesquisa «Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores»<sup>96</sup>.

<sup>96</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?:** habeas corpus nos Tribunais Superiores. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 31.

**Gráfico 3**

**Classes processuais mais frequentes recebidas pelo STF**  
(2010 e 2020)



O gráfico 3 apresenta as classes processuais mais frequentes recebidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 e 2020. Infere-se que, no ano de 2010, as classes processuais mais frequentes foram o Agravo de Instrumento, o Recurso Extraordinário e o *Habeas Corpus*, os quais representaram 66,5%, 20% e 5,5%, respectivamente, da totalidade de processos. Por seu turno, no ano de 2020, as primeiras colocações foram ocupadas pelo Agravo em Recurso Extraordinário, pelo *Habeas Corpus* e pelo Recurso Extraordinário, os quais representaram 50%, 19,5% e 15,5%, respectivamente, da totalidade de processos. Saliente, portanto, o aumento do espaço que os HCs vêm ocupando na pauta do Supremo Tribunal Federal.

Ao olhar apenas para o universo dos casos de natureza criminal que chegam à corte, a expressividade dos HCs é ainda maior. De acordo com o relatório «A realidade do Supremo Criminal», desenvolvido pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 48,65% das ações que tramitaram no Supremo Tribunal Federal entre 2013 e 2017 correspondiam a *habeas corpus*<sup>97</sup>.

## 2.2.2 A postura institucional do Supremo Tribunal Federal diante do *boom* de HCs

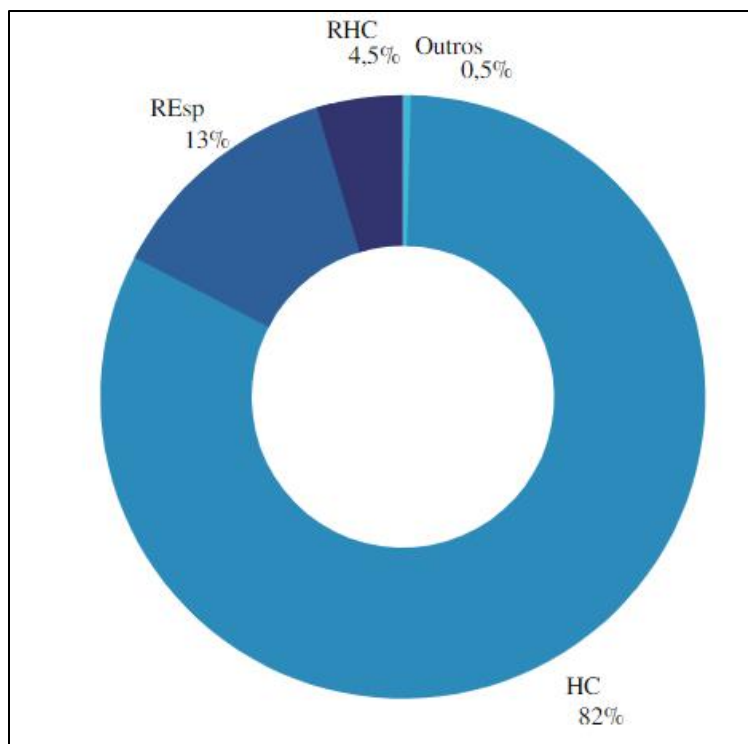
### Gráfico 4

#### Classe processual do ato coator direto no STJ

(2020.1)

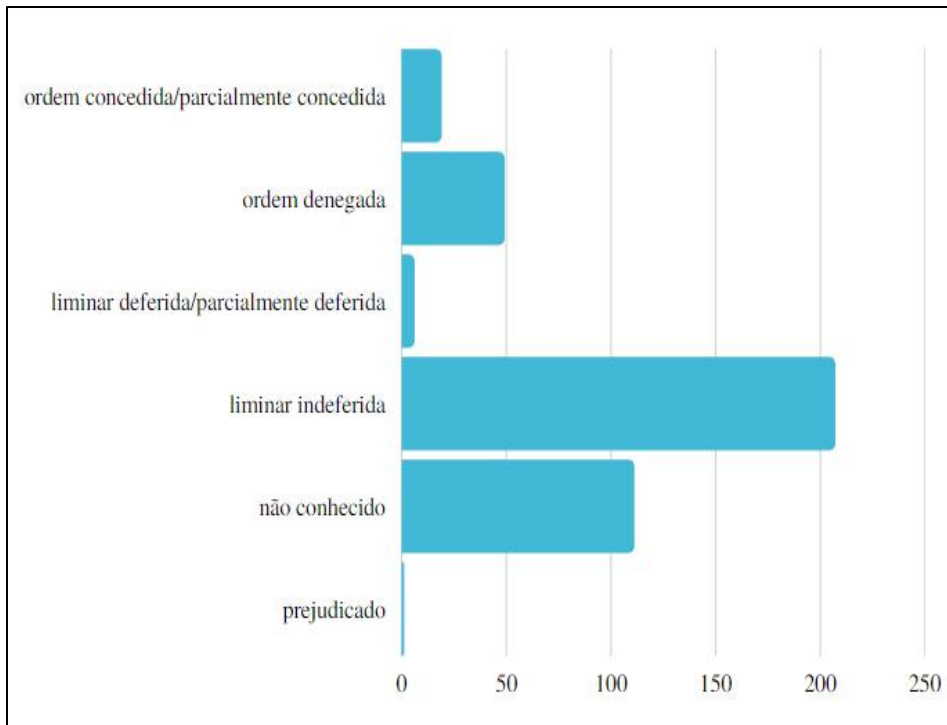
---

<sup>97</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 22.

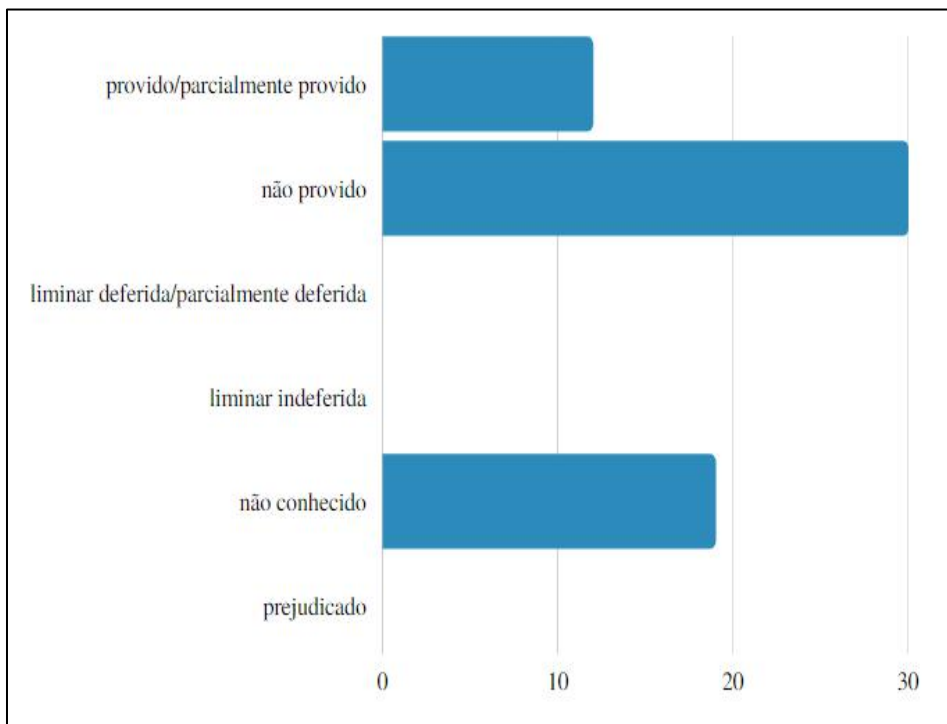


O gráfico 4 apresenta as classes processuais mais frequentes dos atos coatores praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta todos os 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Depreende-se do gráfico que 82% dos HCs concedidos analisados tiveram como ato coator no Superior Tribunal de Justiça uma decisão em *habeas corpus*. Por sua vez, 13% e 4,5% dos HCs concedidos analisados tiveram como ato coator no Superior Tribunal de Justiça uma decisão em Recurso Especial e Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, respectivamente.

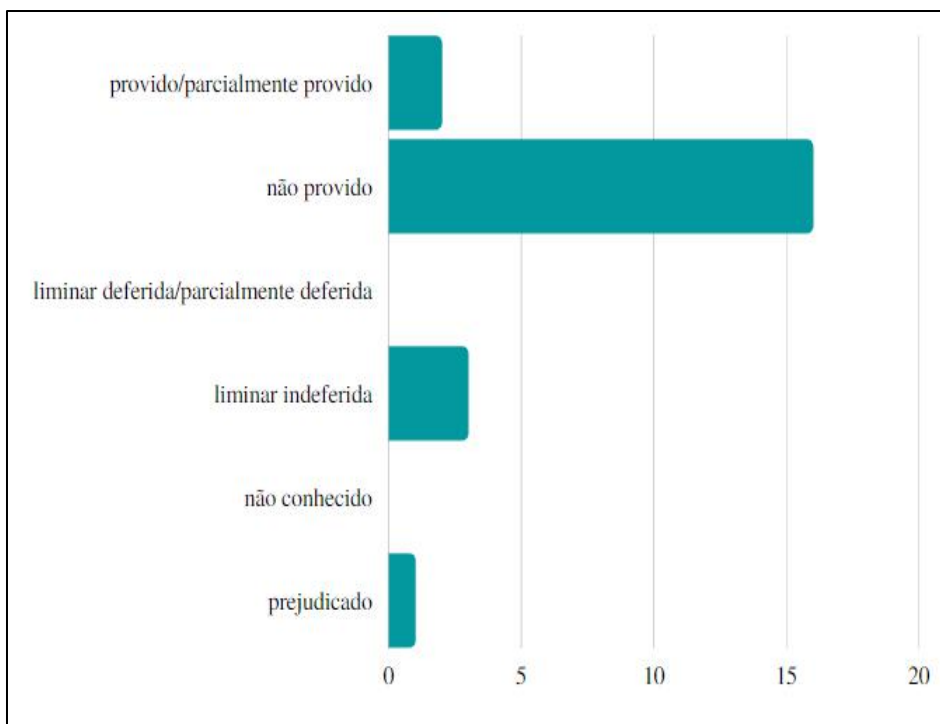
**Gráfico 5**  
**Resultado do julgamento do ato coator direto no STJ**  
 (2020.1)  
**Habeas Corpus**



### Recurso Especial

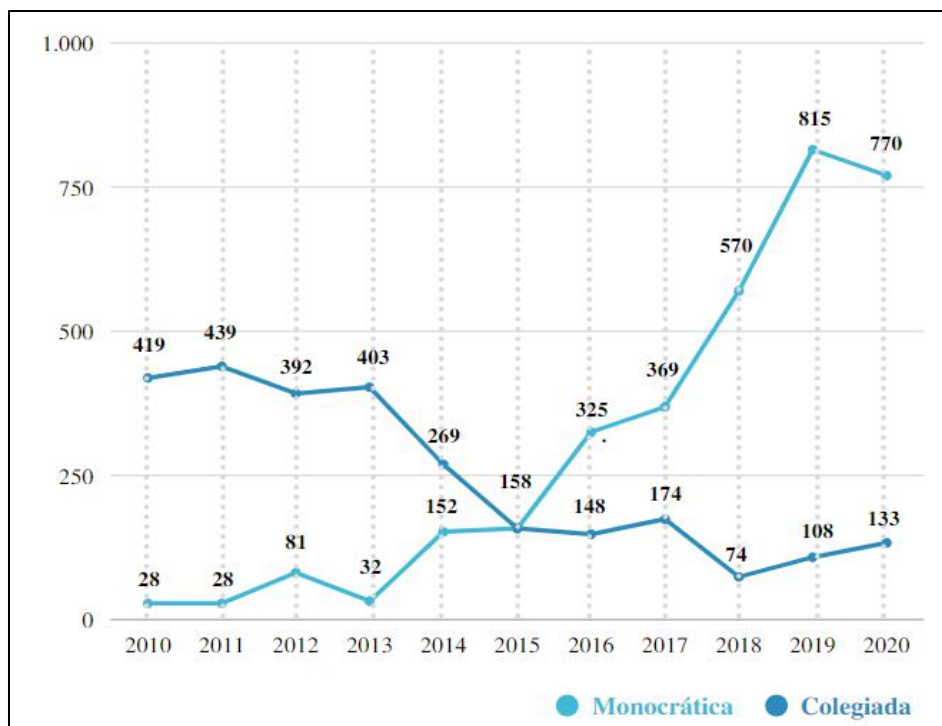


### Recurso Ordinário em Habeas Corpus



O gráfico 5 apresenta, em números absolutos, o resultado do julgamento do ato coator pelo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta todos os 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Infere-se dos dados que, quando se trata de *Habeas Corpus*, os resultados mais comuns são o indeferimento de medida liminar e o não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça. Em adição, quando se trata de Recurso Especial, os resultados mais frequentes são o não provimento e o não conhecimento. Por sua vez, quando se trata de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, os resultados mais frequentes são o não provimento e o indeferimento de medida liminar.

**Gráfico 6**  
**Tipos de decisão em HCs concedidos pelo STF**  
 (2010 - 2020)



O gráfico 6 apresenta a quantidade de decisões monocráticas e colegiadas, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2010 e 2020, que concederam ordem de *habeas corpus*. Nota-se do gráfico que, a partir de 2016, a corte passou a conceder ordem de *habeas corpus*, predominantemente, através de decisões monocráticas. Enquanto em 2010 este tipo de decisão representava 6,26% da totalidade de casos, em 2020, a porcentagem passou para 85,27%. De acordo com os dados apresentados pela pesquisa «Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores», a proporção de decisões monocráticas também é expressiva quando se observa o universo de *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal (concedidos e não concedidos). Entre os anos de 2008 e 2012, 68,8% dos HCs foram julgados monocraticamente pela corte<sup>98</sup>.

### 2.2.3 O perfil das ordens concedidas

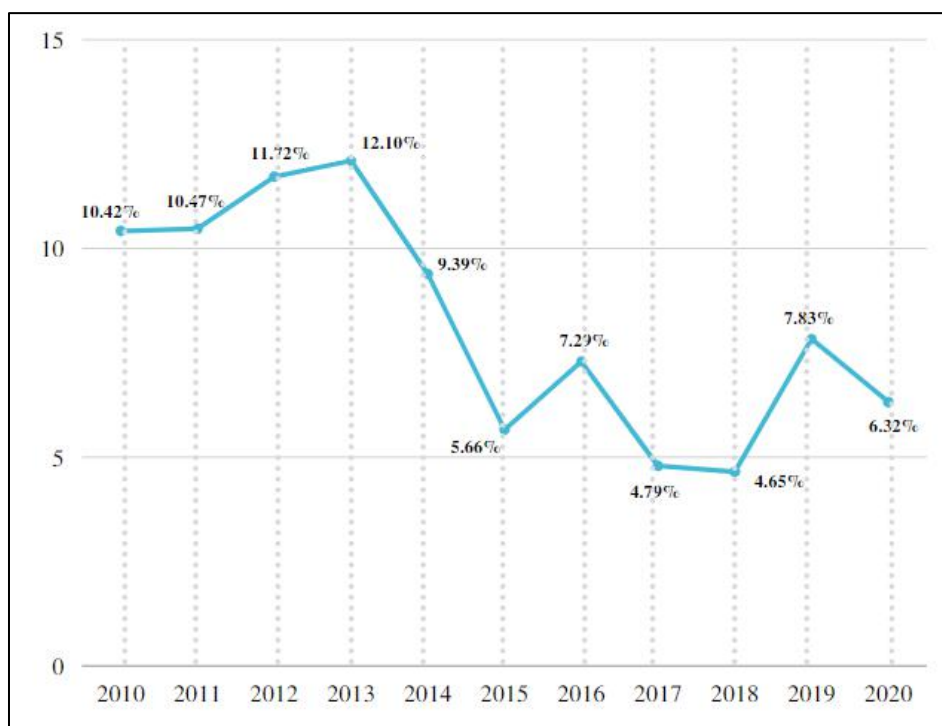
**Gráfico 7**

**Porcentagem de ordens concedidas pelo STF**

<sup>98</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos Tribunais Superiores**. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 59.



(2010 - 2020)

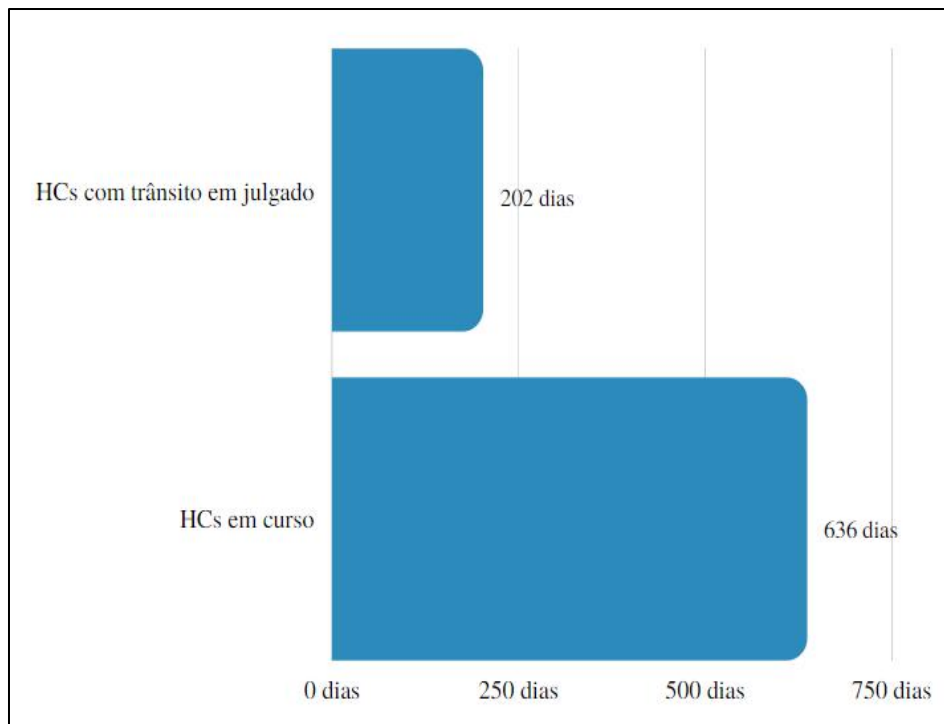


O gráfico 7 apresenta a porcentagem de ordens de *habeas corpus* concedidas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2010 e 2020. Consoante o disposto no gráfico, entre os anos de 2010 e 2013, houve uma tendência de aumento da porcentagem de ordens concedidas. Sem embargo, dando continuidade à análise da série histórica, percebe-se que não é possível traçar uma tendência entre os anos de 2014 e 2020, uma vez que a porcentagem oscila rotineiramente. Destaca-se, em razão da proximidade temporal, uma ligeira queda da porcentagem de ordens concedidas entre os anos de 2019 e 2020. Ao passo que, em 2019, 7,83% dos HCs impetrados foram concedidos, em 2020, a porcentagem caiu para 6,32%.

### Gráfico 8

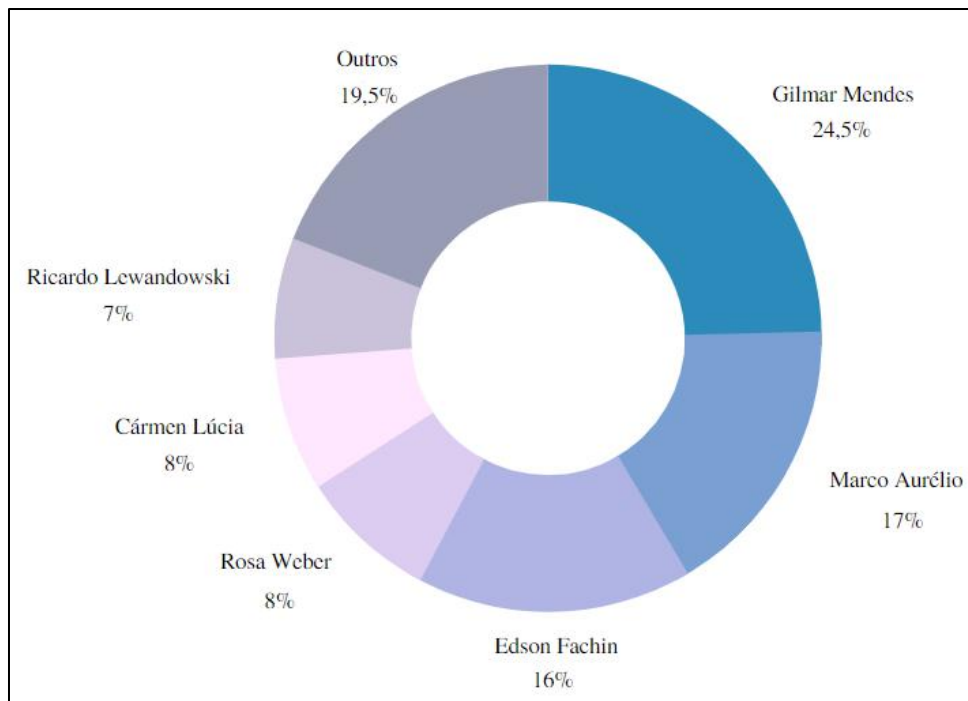
#### Tempo de tramitação processual

(2020.1)



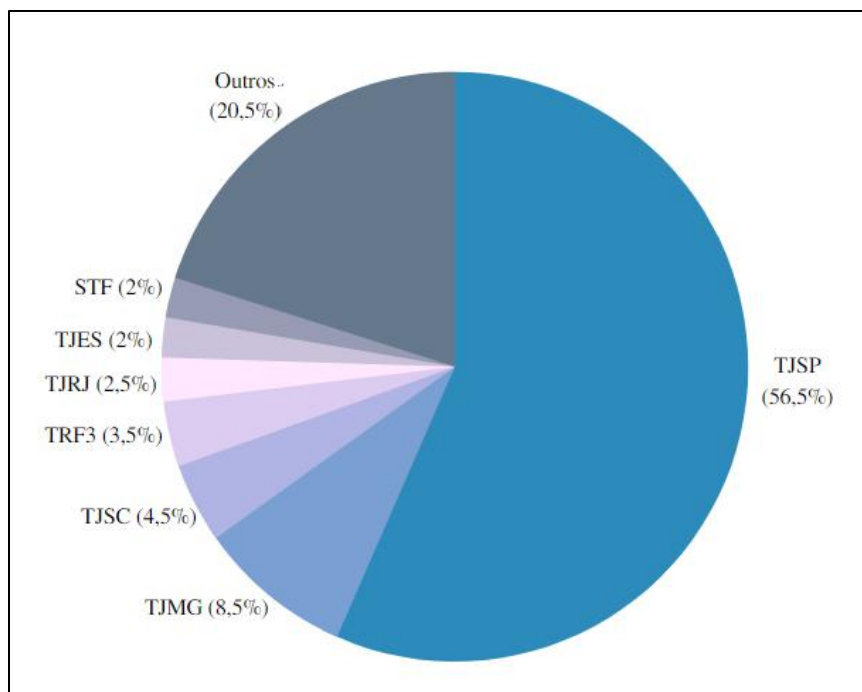
O gráfico 8 apresenta a média do tempo de tramitação processual dos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Com base no gráfico, depreende-se que os HCs concedidos que já transitaram em julgado (462) duraram, em média, 202 dias, contados da data de autuação. Por seu turno, os HCs concedidos que ainda estão em curso (42), da data de autuação até o mês de março de 2021, apresentaram duração de 636 dias, em média.

**Gráfico 9**  
**Relatores mais frequentes**  
 (2020.1)



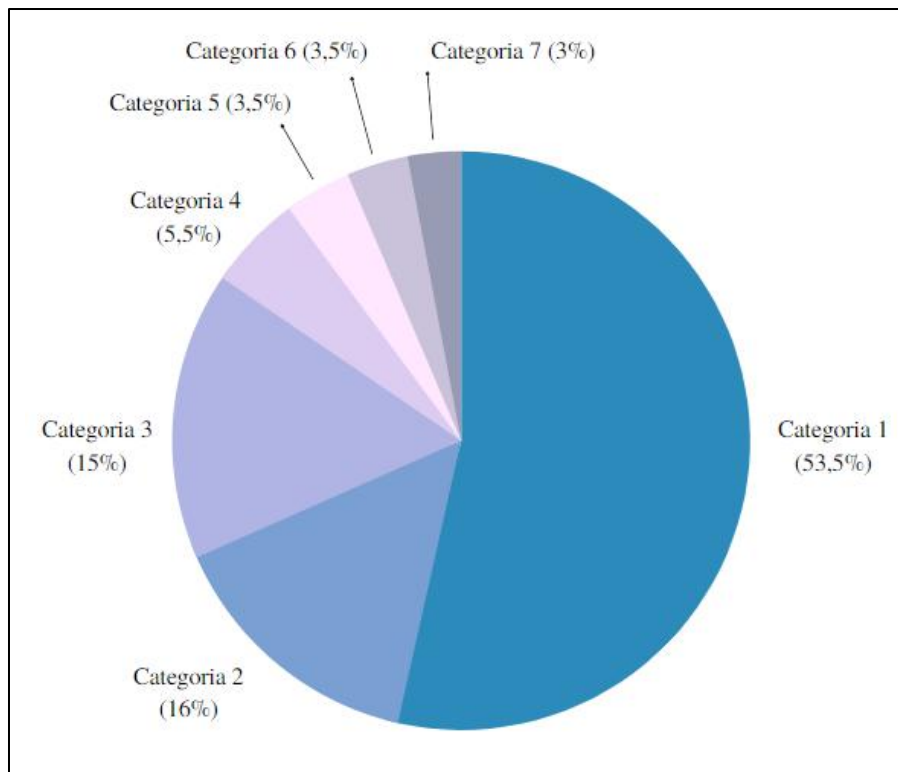
O gráfico 9 apresenta quais foram os relatores mais frequentes nos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. De acordo com o gráfico, 24,5% das concessões ocorreram em HCs relatados pelo Ministro Gilmar Mendes. Em adição, 17% e 16% das concessões ocorreram em HCs relatados pelos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, respectivamente.

**Gráfico 10**  
**Tribunais de origem mais frequentes**  
 (2020.1)



O gráfico 10 apresenta quais foram os tribunais de origem mais frequentes nos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Como sinalizado pelo gráfico, mais da metade dos HCs concedidos pelo Supremo Tribunal Federal analisados, 56,5% deles, teve como origem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, com 8,5% e 4,5%, respectivamente, aparecem o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Gráfico 11**  
**Delitos mais recorrentes**  
 (2020.1)



**Categoria 1:** Crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006)

**Categoria 2:** Outros

**Categoria 3:** Crimes patrimoniais (arts. 155 a 180-A do Código Penal)

**Categoria 4:** Crimes previstos na Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013)/ associação criminosa (art. 288 do Código Penal)

**Categoria 5:** Crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal)

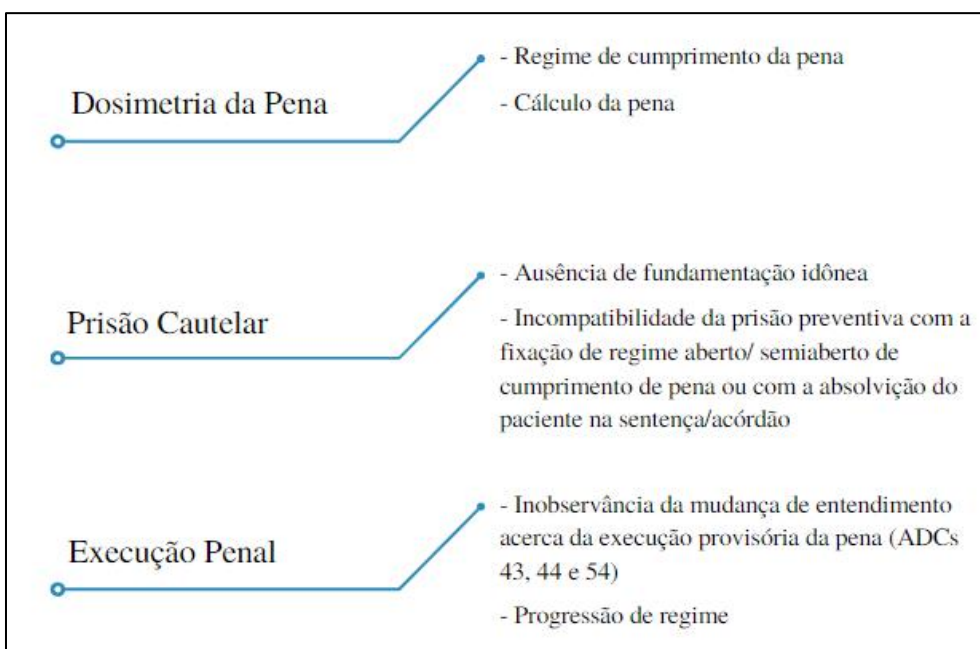
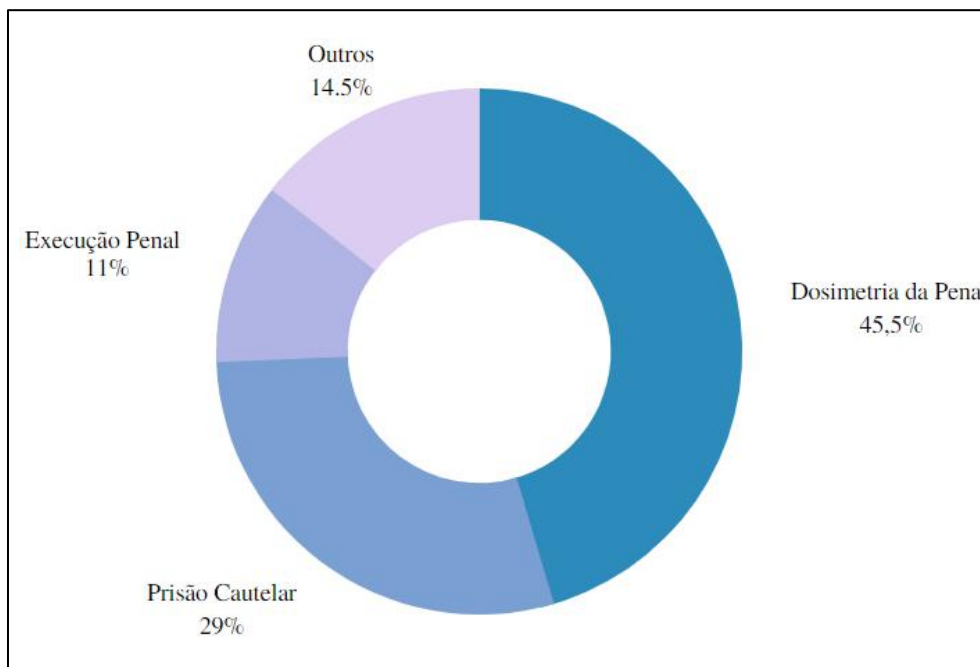
**Categoria 6:** Crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/1998) e na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/1986)

**Categoria 7:** Crimes contra a vida (arts. 121 a 128 do Código Penal)

O gráfico 11 apresenta quais foram os delitos mais frequentes imputados aos pacientes nos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Infere-se do gráfico que os crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) foram os mais comuns, correspondendo a 53,5% da totalidade de delitos mapeados. Logo em seguida, aparecem

os crimes patrimoniais (arts. 155 a 180-A do Código Penal), que corresponderam a 15% dos casos, bem como o de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e aqueles previstos na Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013), que corresponderam a 5,5%.

**Gráfico 12**  
**Questões jurídicas mais concedidas**  
(2020.1)



O gráfico 12 apresenta quais foram as questões jurídicas mais frequentes nos 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano. Segundo o gráfico, dosimetria da pena (45,5%), prisão cautelar (29%) e execução penal (11%) foram as questões jurídicas mais recorrentes nos HCs concedidos analisados. Dentro de dosimetria, destacaram-se como temas: i. regime de cumprimento de pena; ii. cálculo da pena. No tocante à prisão cautelar, sublinharam-se: i. ausência de fundamentação idônea; ii. incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime aberto/semiaberto de cumprimento de pena ou com a absolvição do paciente na sentença/acórdão. Por fim, no que se refere à execução penal, sobressaíram-se: i. inobservância da mudança de entendimento acerca da execução provisória da pena; ii. progressão de regime.

### 2.3 Diagnósticos da pesquisa empírica

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal recebeu 14.295 HCs (gráfico 1), o que representa 19,47% da totalidade de processos recebidos pela corte no ano (gráfico 2). No comparativo com as demais classes processuais, o *habeas corpus* só perdeu para o Agravo em Recurso Extraordinário, que correspondeu à metade dos processos recebidos (gráfico 3). Pôde-se observar, ainda, que a expressividade numérica dos *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal não é uma particularidade do ano de 2020, mas uma tendência que vem há mais de uma década.

O *boom* de *habeas corpus* está inserido em um contexto de expansão da autoridade do STF e de remodelação da arquitetura institucional do tribunal. Como observado por Oscar Vilhena, o crescimento do número de processos julgados pela corte brasileira decorre do compromisso exacerbadamente maximizador da Constituição da República de 1988 e de um defeito congênito do sistema recursal brasileiro. Quanto ao último, destaca que o Supremo Tribunal Federal acumula funções que, tomando por base a maioria das democracias contemporâneas, «estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema judiciário) e tribunais de recursos de última instância»<sup>99</sup>.

---

<sup>99</sup>VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

O constitucionalista salienta que a corte, em sua função recursal, de tribunal de apelação e de última instância judicial, analisa centenas de milhares de casos, em razão da «ausência de uma cultura jurídica que valorize o caráter vinculante das decisões judiciais, inclusive aquelas proferidas por tribunais superiores»<sup>100</sup>, circunstância que a desvia da sua função basilar: a de tribunal constitucional. Vilhena sustenta, ainda, que «além de desumano com os ministros, é absolutamente irracional fazer com que milhões de jurisdicionados fiquem aguardando uma decisão do Tribunal»<sup>101</sup>.

Em meio ao *boom* de HCs, o Supremo Tribunal Federal vem adotando, especialmente, três medidas: i. a criação de barreiras ao conhecimento dos HCs; ii. a maior utilização de decisões monocráticas; iii. e a abstrativização de suas decisões. Nota-se, como será pormenorizado adiante, que o tribunal, através das duas primeiras medidas, vem atuando paliativamente sobre o *boom* de HCs, sem enfrentar as causas do problema, dentre elas, a crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro. Aqui, vale lembrar o ensinamento do Ministro Nélson Hungria, segundo o qual «a garantia do habeas corpus não pode ser restringida na amplitude com que assegura a Constituição»<sup>102</sup>.

Os gráficos 4 e 5 desta pesquisa apontaram que os *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, tiveram como fato antecedente, no Superior Tribunal de Justiça, um HC não conhecido ou que teve a liminar indeferida<sup>103,104</sup>; um REsp improvido ou não conhecido; e um RHC improvido ou que teve a liminar indeferida. Neste cenário, chama atenção o fato de o Supremo Tribunal Federal ordinariamente reconhecer violação à liberdade de locomoção em casos que sequer são conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, sequer têm o mérito

---

<sup>100</sup>VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

<sup>101</sup>VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

<sup>102</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 31.623/DF*. Impetrante: João Baptista do Espírito Santo. Paciente: Alcides Alves dos Santos. Relator: Nelson Hungria. Data do julgamento: 13/06/1951. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1421336>>. Consultado em: 27 de abril de 2021.

<sup>103</sup>BADARÓ, G. H. *Manual dos recursos penais*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2017. p. 530. “No procedimento não há previsão de liminar. A praxe a admite, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, por aplicação analógica do procedimento do mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 7º, *caput*, III)”.

<sup>104</sup>TORON, A. Z. A Súmula 691 do STF e o Amesquinamento da Garantia do Habeas Corpus. *Revista do Instituto dos Advogados do Brasil*, v. 15, p. 122-131, 2005. “Superado o entendimento de que o habeas corpus não contempla a possibilidade de concessão de liminar por inexistir previsão legal nesse sentido, os advogados passaram a manejar o remédio constitucional em foco reclamando quase que invariavelmente a adoção da providência *initio litis*”.



analisado<sup>105</sup>. Ressalta-se que o não conhecimento de HCs é saída utilizada não apenas pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo Supremo Tribunal Federal, a considerar a ampla aplicação da súmula 691<sup>106,107,108</sup>.

A impetração e a concessão de HCs que tiveram como ato antecedente outro *Habeas Corpus*, Recurso Especial ou Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* reforçam a relevância de se permitir a utilização deste writ em substituição a recurso próprio - não pode o paciente, particularmente o preso, esperar longo tempo até que o seu recurso seja julgado e a ilegalidade em seu desfavor seja reconhecida. De acordo com Gustavo Badaró, o *habeas corpus* «constitui remédio mais ágil para a tutela da liberdade do indivíduo». É o que restou evidenciado no gráfico 8: um HC, considerando as datas da autuação e do trânsito em julgado, dura, em média, 202 (duzentos e dois) dias no Supremo Tribunal Federal, ou seja, aproximadamente, 7 (sete) meses.

Na contramão do demonstrado empiricamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem impondo barreiras ao *habeas corpus* substitutivo<sup>109</sup>. Como

---

<sup>105</sup>MALAN, D. R. Efetividade da garantia do habeas corpus. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, p. 57-73, 2007. “Ocorre que no País atualmente há alguns fatores que vêm retirando do *habeas corpus* a sua idoneidade instrumental para tutelar o direito fundamental de liberdade do cidadão. Dentre tais fatores, avulta a importância de interpretações injustificadamente restritivas acerca do instituto em apreço, conjugadas com o excesso de demanda do Poder Judiciário”.

<sup>106</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 691**. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>107</sup>TORON, A. Z. A Súmula 691 do STF e o Amesquinamento da Garantia do Habeas Corpus. **Revista do Instituto dos Advogados do Brasil**, v. 15, p. 122-131, 2005. “A súmula 691 precisa ser cancelada ou, ao menos, revista para que o STF exerça com plenitude a competência constitucional que lhe é reservada, sobretudo a concernente à tutela constitucional da liberdade, de modo a impedir situações de arbítrio”. “A Súmula 691 nessa matéria, ao impedir indistintamente o exame dos casos na sua singularidade, jogando-os, todos, numa vala comum, sem a verificação da urgência e pertinência do pedido liminar, presta um grande desserviço à causa da justiça; amesquinha a grandeza da garantia constitucional do habeas corpus e, de outro lado, diminui a importância da própria autoridade das decisões do STF, que fica privado de fazer valer a sua orientação por meio do único remédio pelo qual o cidadão comum tem a esperança de ver respeitadas as garantias inscritas na Constituição Federal (LGL/1988)”.

<sup>108</sup>MALAN, D. R. Efetividade da garantia do habeas corpus. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, p. 57-73, 2007 (apud TORON, 2005). “Vale dizer: no que tange à ordem liminar há juízo de *cognição sumária*, exercido exclusivamente sobre a prova pré-constituída pelo impetrante. Por outro lado, no que concerne à ordem meritória há juízo de *cognição secundum eventum probationis*, baseado no cotejo da prova pré-constituída com as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público. Em razão dessa distinção, o órgão que em juízo de *cognição sumária* aprecia o pedido de ordem liminar exaure a sua própria jurisdição, no que tange ao pedido de ordem liminar. Não nos parece correto, por conseguinte, na hipótese do verbete sumular em apreço falar-se em risco de supressão de instância ou de violação às normas que fixam a competência para julgar a ação de habeas corpus”.

<sup>109</sup>BOTTINO, T. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: Propostas para reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, p. 213-243, 2015. “De fato, as decisões do STF e STJ que restringem o uso do habeas corpus substitutivo de recurso em habeas corpus ou de qualquer outro recurso pretendem limitar o número de ações reduzindo a amplitude do uso do habeas corpus. No entanto, essa solução não se mostra

observado por Gustavo Badaró, «hoje, predomina o entendimento que o *habeas corpus* não é cabível no caso de denegação de *habeas corpus* anterior, devendo ser utilizado o recurso ordinário em *habeas corpus*»<sup>110</sup>. Todavia, em uma «ilogicidade», segundo o jurista, o Supremo Tribunal Federal admite a concessão da ordem *ex officio*, ainda que não conhecido o HC substitutivo, nos casos de patente constrangimento ilegal<sup>111</sup>.

O sistema interamericano de direitos humanos demanda dos sistemas normativos locais a previsão de instrumento qualificado à proteção das garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos – papel exercido pelo *habeas corpus* no direito interno. É o que pode se inferir de dispositivos como o artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o artigo 9, §4º, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), e o artigo 7º, §6º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>112</sup>. Constata Diogo Malan, apoiado na investigação destes diplomas, que «todos contêm disposições – ratificadas sem quaisquer ressalvas pelo Estado Brasileiro – no sentido da impossibilidade de os Estados signatários restringirem a efetividade desse mecanismo de tutela do direito fundamental à liberdade»<sup>113</sup>. Depreende-se, então, que as barreiras impostas ao conhecimento de HCs pelo STJ e pelo STF violam frontalmente as previsões internacionais.

Por sua vez, há que se apurar outra medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal diante do *boom* de HCs. De acordo com o gráfico 6, 85,27% das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 partiram de decisões monocráticas.

---

adequada. De primeiro porque tanto o STF como o STJ concedem muitas ordens de ofício nos *habeas corpus* que supostamente não são conhecidos. Ora, não conhecer, mas conceder de ofício uma ordem pelos próprios fundamentos da impetração não é mais do que um jogo de palavras e não gera incentivos para a diminuição da demanda”.

<sup>110</sup>BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2017. p. 521-522. (apud STF - 1ª Turma, HC 115.601/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/06/2013). “Pouco tempo depois, a posição restritiva foi abrandada, passando o STF a admitir o cabimento do *habeas corpus* como ‘impetração substitutiva toda vez que a liberdade de ir e vir, e não somente questões ligadas ao processo-crime, à instrução deste, esteja em jogo na via direta, quer porquanto expedido mandado de prisão, quer porque já foi cumprido, encontrando-se o paciente sob custódia”.

<sup>111</sup>BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2017. p. 521-522. “Tal situação, portanto, criada pela mudança jurisprudencial, não parece trazer racionalidade ao sistema, mas, ao contrário, tornou-o ilógico na medida em que não se conhece do *habeas corpus*, mas tem-se que analisá-lo para ver se não é o caso de concedê-lo de ofício! E, o que é pior, além de ilogicidade, abre-se a porta para perigosa seletividade e discricionariedade”.

<sup>112</sup>MALAN, D. R. Efetividade da garantia do *habeas corpus*. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, p. 57-73, 2007.

<sup>113</sup>MALAN, D. R. Efetividade da garantia do *habeas corpus*. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, p. 57-73, 2007. Dentre os dispositivos que preveem tal impossibilidade, como apontado pelo autor, estão o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 50 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tais decisões, sob o prisma constitucional, deveriam ser utilizadas excepcionalmente, todavia, terminaram «por se institucionalizar e se tornar a regra»<sup>114</sup>. Ao discorrer sobre o frequente julgamento monocrático dos HCs pelos tribunais superiores, Gustavo Badaró cita o prejuízo que a sistemática representa ao princípio da colegialidade, bem como à ampla defesa, levando-se em conta que o recurso cabível contra a decisão monocrática é o agravo regimental, no qual é vedada a sustentação oral do impetrante, a exemplo do disposto no artigo 159, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>115</sup>.

Ao analisar a concentração dos julgamentos dos HCs nos ministros relatores, Thiago Bottino tece outras críticas. De acordo com o criminalista, ao mesmo tempo em que o aumento das decisões monocráticas promove a aceleração da prestação jurisdicional, fere o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CRF/88), viola o direito ao juiz natural (artigo 5º, LIII, da CRF/88) e impede a formação de uma jurisprudência dominante nos tribunais superiores<sup>116</sup>. Por sua vez, para Vilhena, «por trás destas decisões monocráticas pode estar escondida uma espécie de *certiorary* informal»<sup>117</sup>, considerando a discricionariedade com que o Supremo Tribunal Federal decide quais ações serão direcionadas para os colegiados e quais serão direcionadas para os ministros individualmente. Nas palavras do autor, cria-se «uma sensação de enorme seletividade em relação aquilo que entra e o que fica de fora da pauta do Tribunal»<sup>118</sup>.

A predominância das decisões monocráticas em processos criminais também foi objeto de estudo do relatório «A realidade do Supremo Criminal», divulgado pela Fundação Getulio Vargas em 2019. Para a pesquisa, é preciso ter em mente a impossibilidade de apreciação colegiada das centenas de milhares de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal anualmente. Todavia, deve-se levar em conta que a solução dada pela corte para dar vazão às ações, qual seja, o aumento inflacionário das decisões monocráticas, gera problemas institucionais<sup>119</sup>. Dentre os problemas, além dos já explicitados, está a incapacidade de geração de precedentes fortes, que imponham a

---

<sup>114</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 33.

<sup>115</sup>BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2017. p. 530.

<sup>116</sup>BOTTINO, T. Pesquisando Habeas Corpus nos Tribunais Superiores. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 64-79, 2019.

<sup>117</sup>VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

<sup>118</sup>VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

<sup>119</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 33.

adesão das cortes inferiores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal deixa de produzir «interpretação de forma coletiva e genérica», tendo que «reafirmar suas posições em cada caso»<sup>120</sup>, «de forma pulverizada e fragmentada, pela via dos HCs»<sup>121</sup>.

Outra maneira encontrada pelo Supremo Tribunal Federal para lidar com o *boom* de HCs foi a abstrativização e dessubjetivação das decisões tomadas pelo plenário. Em artigo de opinião, Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, Mariana Madera Nunes, Rafael Ferreira de Souza e Vinicius Gomes de Vasconcellos destacam uma tendência do tribunal em fixar «entendimentos para estabelecer um precedente que possa ser aplicado não apenas ao caso concreto em julgamento (o que seria a regra em *habeas*), mas a um número maior de casos»<sup>122</sup>. De acordo com os autores, pretende-se, através deste mecanismo, que as cortes inferiores, ou mesmo os ministros em sede de decisão monocrática, sigam os precedentes firmados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>123</sup>.

Até aqui, pode-se inferir que, em que pesem os esforços empregados pelo Supremo Tribunal Federal, o número de HCs recebidos pelo tribunal não reduziu. Dito isso, deve-se recorrer à observação feita por Thiago Bottino no relatório «Panaceia universal ou remédio constitucional?: *habeas corpus* nos Tribunais Superiores», sendo ela a seguinte: «mais importante do que simplesmente impedir o ajuizamento das ações é entender os

---

<sup>120</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 33.

<sup>121</sup>FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 33.

<sup>122</sup>NUNES, M. M. et al. É preciso conhecer o *Habeas Corpus* para lidar com a jurisprudência penal no Brasil. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/pensando-habeas-preciso-conhecer-hc-lidar-jurisprudencia-penal>>. Consultado em: 08 fev. 2021.

<sup>123</sup>NUNES, M. M. et al. É preciso conhecer o *Habeas Corpus* para lidar com a jurisprudência penal no Brasil. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/pensando-habeas-preciso-conhecer-hc-lidar-jurisprudencia-penal>>. Consultado em: 08 fev. 2021. “Veja-se o caso do HC n. 127.900, relator o ministro Dias Toffoli, no qual o Pleno fixou orientação quanto a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal, a partir da publicação da ata daquele julgamento, a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se houvesse encerrado (...) Em algumas ocasiões o decidido em *habeas corpus* é consolidado com a edição de Súmula Vinculante – mecanismo importante no estabelecimento de jurisprudência-forte. O julgamento dos *habeas corpus* n° 89.429, relatora a ministra Cármen Lúcia, e 91.952, relator o ministro Marco Aurélio, deu origem à Súmula Vinculante n. 11, o do *habeas* n. 81.611, relator o ministro Sepúlveda Pertence, à de n. 24. A necessidade de abrangência das decisões levou a Segunda Turma a deferir o primeiro *habeas corpus* coletivo, de n. 143.641, relator o ministro Ricardo Lewandowski, tudo a apontar os caminhos para uma ampliação da abrangência das decisões tomadas pelo STF em *habeas corpus*”.

fatores que geram essa pressão sobre os tribunais superiores e atacar as causas do excesso de habeas corpus que visem, apenas, impugnar decisões de instâncias inferiores»<sup>124</sup>.

Assim sendo, a presente pesquisa passou a analisar o perfil das ordens concedidas pelo Supremo Tribunal Federal a fim de que fossem investigados eventuais indícios que justificassem o excessivo número de HCs que chegam à corte, haja vista que nas ordens concedidas estão as ilegalidades mais flagrantes perpetradas pelo sistema de justiça criminal. Preliminarmente, convém dizer que, no ano de 2020, dos 14.295 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco) *habeas corpus* recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, 6,32% tiveram a ordem concedida - o que equivale a 903 HCs (gráfico 7). Diante da impossibilidade material de se analisar a totalidade de ordens concedidas, uma amostra foi selecionada. Logo, foram examinados os 504 (quinhentos e quatro) *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 e autuados até junho do mesmo ano, ou seja, aproximadamente 56% da totalidade de HCs concedidos nos doze meses.

Da análise dos HCs concedidos em 2020, considerando a amostra, algumas informações puderam ser coletadas. Conforme apresentado no gráfico 9, os ministros que lideraram as relatorias dos HCs concedidos foram o ministro Gilmar Mendes (24,5%), ministro Marco Aurélio (17%) e ministro Edson Fachin (16%). Por seu turno, o gráfico 10 listou quais foram os tribunais de origem mais frequentes na amostra analisada, sendo eles o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (56,5%), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8,5%) e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4,5%). Dando seguimento, os gráficos 11 e 12 trouxeram, respectivamente, os delitos mais recorrentes e as questões jurídicas mais concedidas nos *habeas corpus* analisados.

De acordo com o gráfico 11, os delitos previstos na Lei de Drogas (53,5%), os delitos patrimoniais (15%), o delito de associação criminosa e aqueles previstos na Lei das Organizações Criminosas (5,5%) foram os mais recorrentes<sup>125</sup>. Em adição, as

---

<sup>124</sup>BOTTINO, T. (coord). **Panaceia universal ou remédio constitucional?:** habeas corpus nos Tribunais Superiores. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. p. 15.

<sup>125</sup>Sob o ponto de vista da política criminal, não é de se estranhar que os delitos mais recorrentes imputados aos pacientes que tiveram a ordem de *habeas corpus* concedida pelo Supremo Tribunal Federal fossem os previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e os delitos patrimoniais. Afinal, de acordo com dados divulgados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) em 2019, essas são as principais causas de encarceramento dos mais de 750.000 presos que o Brasil acumula: 39,42% dos presos respondem por delitos relacionados às drogas e 36,74% deles por crimes contra o patrimônio. (BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -**

questões jurídicas mais concedidas foram as relacionadas à dosimetria da pena (45,5%), à prisão cautelar (29%) e à execução penal (11%). Em dosimetria da pena, destacaram-se os seguintes temas: regime de cumprimento de pena e cálculo da pena. Em prisão cautelar: ausência de fundamentação idônea e incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime aberto/semiaberto de cumprimento de pena ou com a absolvição do paciente na sentença/acórdão. E, por fim, em execução penal: inobservância da mudança de entendimento acerca da execução provisória da pena e progressão de regime.

A análise, em profundidade, das questões jurídicas mais concedidas aponta uma causa para o *boom* de *habeas corpus*, como pode ser observado na tabela abaixo:

<b>Análise das questões jurídicas concedidas</b>		
<b>Dosimetria</b>		
<b>Tema</b>	<b>Ilegalidade</b>	<b>Baliza jurídica<sup>126</sup></b>
Regime de cumprimento de pena	Aplicação de regime de cumprimento de pena mais gravoso com base na gravidade em abstrato do delito	- Súmula n. 718/STF <sup>127</sup> - Súmula n. 719/STF <sup>128</sup> - Súmula n. 440/STJ <sup>129</sup>
	Aplicação de regime de cumprimento de pena mais	- HC 111.840/ES <sup>130</sup>

**INFOPEN**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Consultado em: 28 abr. 2021).

<sup>126</sup>Inclui-se em “baliza jurídica”: jurisprudência; precedente; súmula; e legislação penal e processual penal.

<sup>127</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>128</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>129</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27440%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27440%27).sub.>)>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>130</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 111.840/ES**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Paciente: Edmar Lopes Feliciano. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe: 17/12/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4187084>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Neste *habeas corpus*, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou

	gravoso com base no caráter hediondo do delito	- ARE 1.052.700 RG/MG <sup>131</sup>
Cálculo da pena	Valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenação anterior cuja pena foi extinta há mais de 5 (cinco) anos	- Art. 64, I, do Código Penal <sup>132</sup> - HC 126.315/SP <sup>133</sup>
	Afastamento da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na presunção de envolvimento com o crime organizado ou de dedicação à atividade criminosa a partir da quantidade e natureza da droga	- RHC 138.715/MS <sup>134</sup>

incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, o qual previa a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

<sup>131</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE n. 1.052.700 RG/MG**. Reclamante: Maxwell Antonio Lemes. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 01/02/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5201890>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Neste Agravo em Recurso Extraordinário, o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”.

<sup>132</sup>BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021. “Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...]”.

<sup>133</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.315/SP**. Impetrante: Defensor Público-Geral Federal. Paciente: Luis Antonio Tadeu Moreira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 07/12/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697914>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Neste *habeas corpus*, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, bem como no direito ao esquecimento, que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.

<sup>134</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 138.715/MS**. Recorrente: Jaqueline Vidal Lage. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 09/06/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096521>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Extrai-se do acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito deste HC: “I – A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação do paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II – A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa”.

<b>Análise das questões jurídicas concedidas</b>		
<b>Prisão cautelar</b>		
<b>Tema</b>	<b>Ilegalidade</b>	<b>Baliza jurídica</b>
Ausência de fundamentação idônea	Decretação de prisão preventiva ou temporária com fundamento na gravidade em abstrato do delito	- Art. 312, §2º, do Código de Processo Penal <sup>135</sup>
Incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime aberto/semiaberto de cumprimento de pena ou com a absolvição do paciente na sentença/acórdão	Decretação ou manutenção da prisão preventiva após advir decreto absolutório ou condenatório que estabeleça o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto	- HC 186.648/SC <sup>136</sup>

<b>Análise das questões jurídicas concedidas</b>
<b>Execução penal</b>

<sup>135</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021. “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...] § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

<sup>136</sup>Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 186.648/SC**. Impetrante: Guilherme Silva Araújo. Paciente: Anderson Alcarraz. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJe: 12/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5929931>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento deste HC: “Este Supremo Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade”. Nesse sentido, citou os seguintes julgados: HC 141.292/SP, HC 126.704/MG, HC 130.773/SC.



<b>Tema</b>	<b>Ilegalidade</b>	<b>Baliza jurídica</b>
Mudança de entendimento acerca da execução provisória da pena	Decretação da prisão-pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória	- ADC 43/DF <sup>137</sup> - ADC 44/DF <sup>138</sup> - ADC 54/DF <sup>139</sup>
Progressão de regime	Inobservância das disposições da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) sobre a progressão de regime	- Art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) <sup>140</sup>

Infere-se, do exposto na tabela, que boa parte dos *habeas corpus* que tiveram a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 foram impetrados em virtude tanto do descumprimento reiterado da legislação penal e processual penal vigente quanto das súmulas, dos precedentes e da jurisprudência dos tribunais superiores pelos tribunais locais. Nesse contexto, destaca-se a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São

<sup>137</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 43/DF**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Consultado em: 28 abr. 2021. Nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início do cumprimento da pena.

<sup>138</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 44/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>139</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 54/DF**. Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>140</sup>BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021. “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [...]”

Paulo, local de origem de 56,5% das ordens concedidas analisadas. Embora o estado de São Paulo seja o mais populoso do país, com cerca de 46 milhões de habitantes<sup>141</sup>, e o com maior população carcerária, com mais de 230 mil presos<sup>142</sup>, proporcionalmente, está super-representado no universo de concessões. Isso porque, a reflexo de outros tribunais brasileiros, não segue o sistema de precedentes.

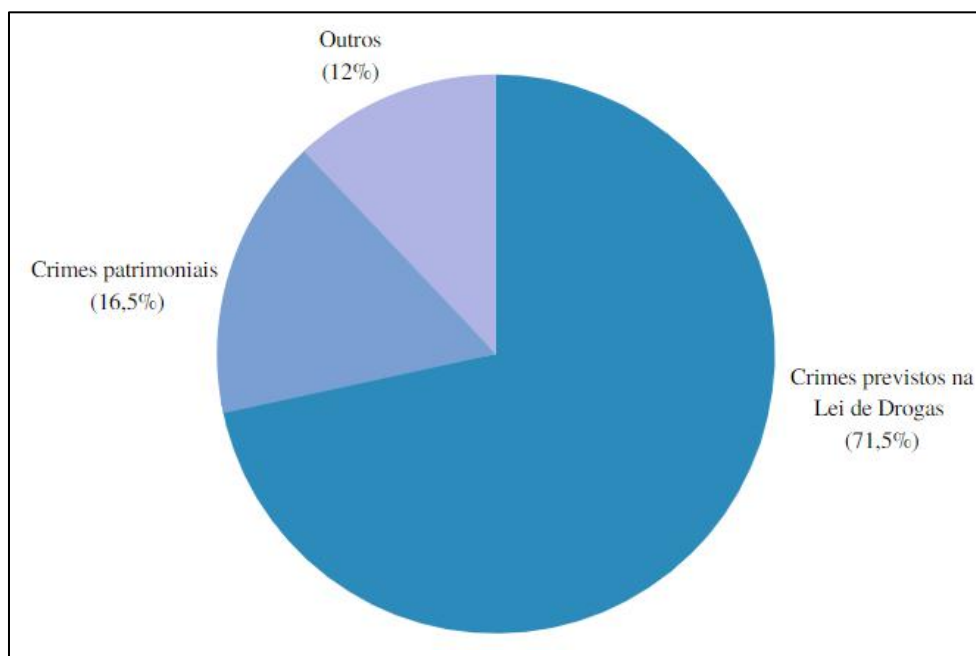
Abaixo, o perfil das ordens concedidas pelo Supremo Tribunal Federal com origem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### Gráfico 13

#### Delitos mais recorrentes

-TJSP como Tribunal de Origem-

(2020.1)



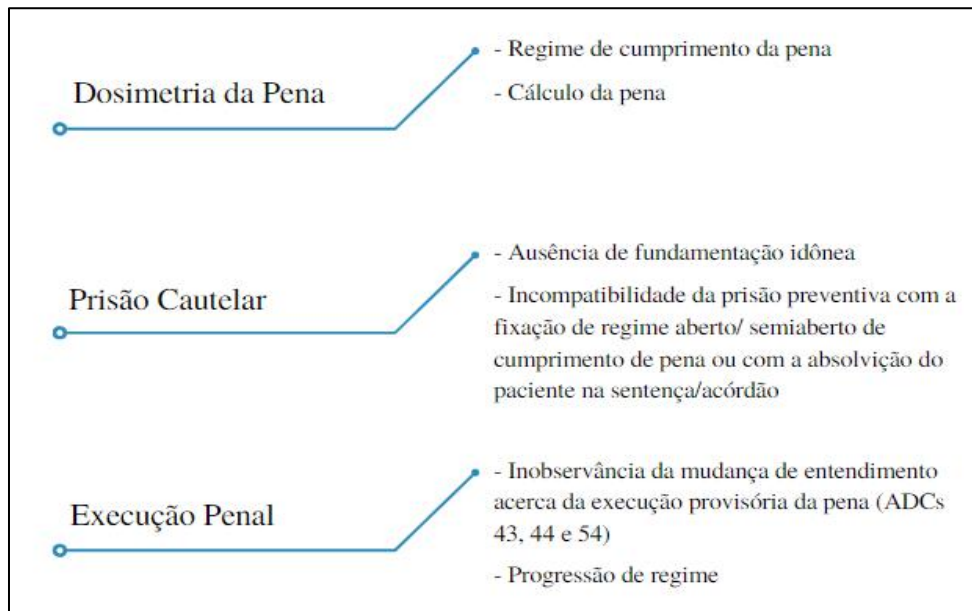
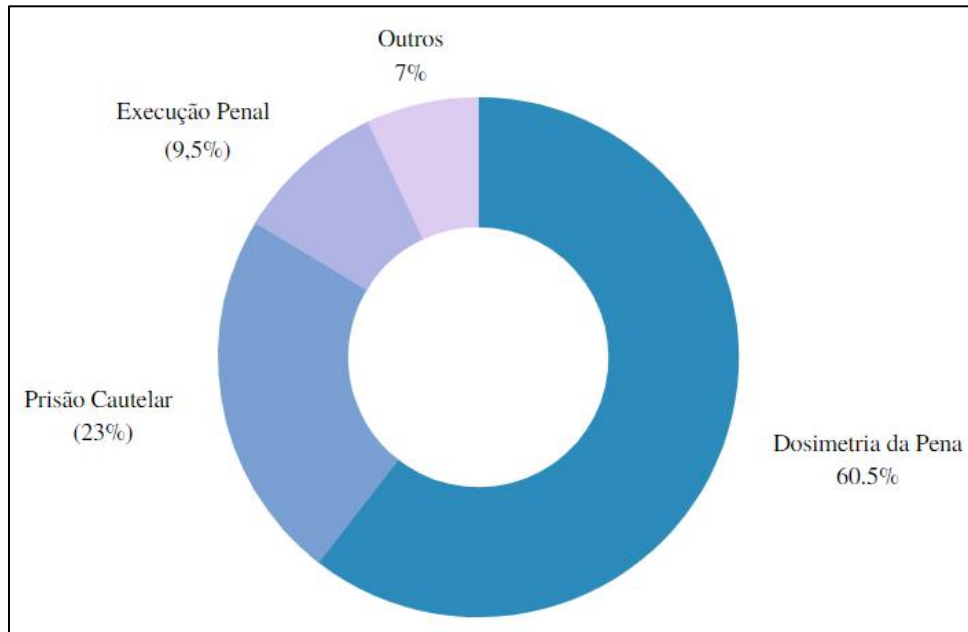
### Gráfico 14

#### Questões jurídicas mais concedidas

<sup>141</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama (SP)**. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>>. Consultado em: 03 de maio de 2021.

<sup>142</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

-TJSP como Tribunal de Origem-  
(2020.1)



Ao passo que, no cenário nacional, os delitos previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e os delitos patrimoniais (arts. 155 a 180-A do Código Penal) representaram, respectivamente, 53,5% e 15% da totalidade de crimes imputados aos pacientes dos HCs concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, no cenário estadual paulista, a proporção foi ainda maior, saltando para 71,5% e 16,5%. Seguindo a tendência, também é mais expressiva, em comparação ao cenário nacional, a participação

da dosimetria da pena e da prisão cautelar no universo das questões jurídicas concedidas, que passou a ser de 60,5% e 23%, respectivamente. Há que se pontuar, todavia, que os temas mais concedidos permaneceram os mesmos.

O tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aos delitos previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) merece atenção, especialmente no que se refere a três temas: regime de cumprimento de pena, cálculo da pena e ausência de fundamentação idônea para a decretação de prisão cautelar.

Em 2013, como apresentado na tabela, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do HC 111.840/ES<sup>143</sup>, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, o qual previa a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos condenados por crimes hediondos e assemelhados. Dentre os assemelhados, ou equiparados, incluía-se o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme previsão do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 8.072/90. Sustentou o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade, que o dispositivo ofendia a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CRF/88). De acordo com o tribunal, deve o magistrado fundamentar concretamente e individualizadamente a necessidade de regime de cumprimento de pena mais severo, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal c/c artigo 59 do Código Penal.

Ao julgar monocraticamente o HC 181.636/SP, o Ministro Gilmar Mendes destacou o fato de, em diversas ocasiões, ter registrado o descumprimento deste precedente por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De acordo com o ministro, o tribunal paulista, costumeiramente, fixa o regime de cumprimento de pena fechado aos condenados pelo delito de tráfico, «por meio da supressão do termo ‘hediondez’ e da citação do dispositivo declarado inconstitucional, com a afirmação de que, nos crimes de tráfico de drogas, o único regime adequado é o fechado»<sup>144</sup>. No mesmo esteio, no julgamento do HC 182269/SP, o ministro reiterou a estratégia utilizada para burlar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES: «Tribunais de

---

<sup>143</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 111.840/ES. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Paciente: Edmar Lopes Feliciano. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe: 17/12/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4187084>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>144</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg HC* n. 181.268/MG. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: David José Vieira Hallack e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 24/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440884/false>>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

origem deixaram de utilizar, na fixação do regime, a expressão ‘hediondez’ e passaram a afirmar apenas que, em tráfico de drogas, o único regime adequado é o fechado»<sup>145</sup>.

Para dar concretude à crítica, analisemos, a título de exemplo, alguns trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede da apelação criminal n. 3001021-63.2013.8.26.0079, a qual foi interposta pelo Ministério Público para a reforma do regime de cumprimento de pena fixado pelo juízo de primeiro grau a indivíduo condenado pelo crime de tráfico de drogas. Ressalta-se que, a partir do provimento desta apelação, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que o indeferiu liminarmente (HC 557.828/SP). Logo em seguida, houve impetração de novo *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para fixar o regime aberto de cumprimento de pena (HC 180.800/SP), superando a súmula 691/STF. Extraí-se do acórdão:

Trata-se de **apelação criminal, interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença** de fls. 212/217 (publicada em 22 de maio de 2018), cujo relatório se adota, que condenou Jean Carlos Silva como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto**, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.

**Inconformado, apela o Ministério Público em busca, tão somente, da imposição de regime fechado para o início do cumprimento da pena** (fls.224/233).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 249/252), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 259/271).

[...]

Consta dos autos que, na data de 8 de agosto de 2012, no horário e local indicados na denúncia, o apelado trazia consigo e mantinha em depósito, para fim de tráfico, 1 (uma) porção de maconha (0,48g), 1 (uma) porção de cocaína (0,24g) e 7 (sete) porções de crack (2,29g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O recurso merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a d. defesa do apelado sequer se insurgiu a respeito. Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelado, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas, assim como pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 5/12).

Em que pese a negativa do apelado em juízo, os depoimentos coesos e harmônicos dos policiais, aliados à apreensão das drogas ilícitas e às circunstâncias da apreensão e à maneira de acondicionamento das drogas ilícitas, ou seja, em perfeita conduta de tráfico, constituem prova suficiente

---

<sup>145</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 182.269/SP. Impetrante: Felipe Carlos Falchi Souza. Paciente: Rafael Augusto Nunes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/03/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342467717&ext=.pdf>>. Consultado em: 03 de maio de 2021.

para embasar o decreto condenatório, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida nesse patamar, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento foi diminuída em 1/2 (metade), em razão do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, o que ora se mantém, pois inexistente insurgência do Ministério Público a respeito, pelo que foi tornada definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.

**Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é o caso de acolher o pleito do Ministério Público, para fixar o fechado, pois, no caso em comento, a prática criminosa perpetrada pelo apelado, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos, de rigor a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena.**

Também pelos mesmos motivos, não havia mesmo se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade a, atualmente, somente se equiparar à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

[...]

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos<sup>146</sup>.

O descumprimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pelos desembargadores paulistas também reverbera no cálculo da pena dos que são condenados por tráfico. Dispõe a minorante do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, que, caso o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, poderá ter sua pena reduzida de um sexto a dois

---

<sup>146</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 3001021-63.2013.8.26.0079**. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Jean Carlos Silva. Relator: Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho. DJe: 04/07/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12650483&cdForo=0>>. Consultado em: 02 de maio de 2021. (grifo meu).

terços. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se pode presumir, a partir da natureza e da quantidade da droga, a dedicação do agente a atividades ligadas à traficância para, conseqüentemente, afastar a causa de diminuição da pena tratada.

No julgamento do Agravo Regimental no REsp 1.763.113/GO, o ministro Sebastião Reis Júnior destacou: «nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas»<sup>147</sup>. Na mesma esteira, o ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, sob relatoria do Agravo Regimental no HC 181.268/MG, sublinhou que «a quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006»<sup>148</sup>.

Nas palavras do ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do HC 173.892/RO<sup>149</sup>, a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006) pretende «distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família». A minorante leva em conta figuras como a dos «aviõezinhos» e das «mulas», indivíduos que transportam, circunstancialmente, entorpecentes, por vezes em grande quantidade, sem, contudo, integrarem organização criminosa ou se dedicarem perenemente à atividade criminosa.

Em que pese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus julgados, afasta a minorante, com base, exclusivamente, na natureza e na quantidade da droga. Dentre vários julgados neste sentido, colaciona-se a apelação criminal n. 1503481-15.2018.8.26.0664, em que se

---

<sup>147</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.763.113/GO**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Paulo Henrique Rodrigues Paes. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 26/10/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89157559&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201802231575&data=20181026&tipo=0&formato=P-DF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89157559&tipo_documento=documento&num_registro=201802231575&data=20181026&tipo=0&formato=P-DF)>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

<sup>148</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg HC n. 181.268/MG**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: David José Vieira Hallack e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 24/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440884/false>>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

<sup>149</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 173.892/RO**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Everson Ribeiro Najar. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 01/09/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741691>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

pleiteava a absolvição de indivíduo condenado por tráfico de drogas e, subsidiariamente, a redução da pena cominada. Em razão do não provimento do recurso pelo TJSP, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 552.131/SP), que não conheceu do writ, e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal (HC 181.179/SP), que concedeu em parte a ordem para aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Extrai-se do acórdão proferido no âmbito da apelação:

Ato contínuo, a redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser aplicada no caso em tela.

A aplicação do referido redutor só se justifica em hipóteses bastante reduzidas e, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, impossível a redução das penas.

Os recorrentes não têm um dos requisitos necessários à aplicação do benefício, diante das circunstâncias apuradas, uma vez que praticavam o crime em coautoria, bem como estavam em posse de **considerável quantidade de drogas** e dinheiro, sendo que ainda não comprovaram possuir ocupação lícita, havendo, ademais, indicação de que Alexsander já era mencionado nos meios policiais como traficante. Portanto, tudo indica que os apelantes praticavam a venda espúria como meio de vida, se dedicando à atividade criminosa.

[...]

**Note-se também que a droga apreendida era “crack” (cocaína petrificada), a qual se revela ainda mais nociva do que as demais.**<sup>150</sup>

Oportuno mencionar que, para dar sustentáculo à referida decisão, o desembargador relator fez referência à apelação criminal julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com similar fundamentação. Na apelação n. 0420258-20.2010.8.26.0000, o TJSP assinalou a: «impossibilidade de aplicação da redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06», considerando que a «quantidade de entorpecente era elevada, tendo sido apreendida, ainda, cocaína, droga com altíssimo potencial lesivo»<sup>151</sup>.

Por fim, merece destaque a postura do TJSP em relação à fundamentação dos decretos de prisão cautelar. É ampla a jurisprudência no sentido de não se admitir a gravidade em abstrato do delito como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva e temporária. Por oportunidade do julgamento do HC 139.325/MG, asseverou

---

<sup>150</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 1503481-15.2018.8.26.0664**. Apelantes: Alexsander Henrique de Oliveira Venancio e Aline Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Freitas Filho. DJe: 12/12/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13138503&cdForo=0>>. Consultado em: 03 de maio de 2021. (grifo meu).

<sup>151</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 0420258-20.2010.8.26.0000**. Apelante: Jose Abdon Bezerra. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Pinheiro Franco. DJe: 04/03/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4968464&cdForo=0>>. Consultado em: 03 de maio de 2021.



o ministro Gilmar Mendes que, no âmbito do Supremo Tribunal, é uníssono o entendimento de que o *ius libertatis* «somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo»<sup>152</sup>.

Em adição, respondendo à falta de fundamentação idônea que permeava as decisões dos magistrados brasileiros, o «Pacote Anticrime» alterou o Código de Processo Penal em seu artigo 312, §2º, para estabelecer: «a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada» (destaque acrescido). Sem embargo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo continua chancelando decretos prisionais fundados na gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas.

Sob este escopo, revela-se oportuna a apresentação de algumas passagens do acórdão proferido pelo TJSP no âmbito do HC 2236832-53.2019.8.26.0000, no qual era requisitada a revogação da prisão preventiva de paciente preso pela suposta prática do delito de tráfico de 1,65 gramas de cocaína e 2,81 gramas de maconha e, subsidiariamente, a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Pontua-se que, uma vez denegado o writ pelo TJSP, fora impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não o conheceu (549.829/SP). Posteriormente, impetrou-se novo HC perante o Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para revogar a prisão cautelar, com base na falta de fundamentação idônea (HC 188.000/SP). Eis alguns trechos do acórdão paulista:

Cabe salientar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência **alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.**

Note-se, ainda, que tem como **principal engrenagem motora a dependência química e psíquica**, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no **aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.**

[...]

Registra-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a **vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes**

---

<sup>152</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 139.325/MG. Impetrante: Dario Jose Soares Junior. Paciente: Hycaro Santana de Araujo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 10/08/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312383083&ext=.pdf>>. Consultado em: 3 de maio de 2021.

**hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.**

[...]

Por outro lado, não se descuida ter o **Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas** (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal **decisão não possuir efeito vinculante**, é sabido que o próprio STF admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do CPP<sup>153</sup>.

Diante do exposto, revela-se que o Supremo Tribunal Federal não empreende esforços para atacar as causas do *boom*, mas tenta remediar os seus efeitos, a partir da restrição do conhecimento de *habeas corpus* e da ampliação das decisões monocráticas, sem obter sucesso. Mas quais seriam as causas para o *boom* de HCs? De acordo com a pesquisa empírica desenvolvida ao longo deste capítulo, fundada na análise das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, uma das causas centrais ao excessivo número de *habeas corpus* que chega ao Supremo Tribunal Federal é o descumprimento reiterado da legislação penal e processual penal vigente e, especialmente, dos precedentes, das súmulas e da jurisprudência dos tribunais superiores pelas cortes inferiores, mormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sob este escopo, surge um questionamento: Por que as cortes inferiores descumprem as orientações dos tribunais superiores deliberadamente?

### **CAPÍTULO 3 - DA JURISPRUDÊNCIA OSCILANTE À AUTOSSABOTAGEM**

Antes de proceder ao exame dos fatores que levam ao descumprimento reiterado dos precedentes, das teses e da jurisprudência dos tribunais superiores pelas cortes locais, é pertinente pontuar a relevância que estas categorias adquirem em um Poder Judiciário sobrecarregado de processos<sup>154</sup>. Julia Cani, no que se refere ao Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>153</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus n. 2236832-53.2019.8.26.0000*. Impetrante: Emerson Ruan Figueiredo da Silva. Paciente: João Paulo do Nascimento. Relator: Desembargador: Edison Brandão. DJe: 04/12/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=13134125&cdForo=0>>. Consultado em: 03 de maio de 2021. (grifo meu).

<sup>154</sup>GALVÃO, D. D. S. *Precedentes Judiciais no Processo Penal*. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 43-47. “Em primeiro lugar, tem-se a segurança jurídica como razão para a adoção dos precedentes, entendida como ‘estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta’, o que garante que as pessoas possam fazer escolhas em

adverte que «a preocupação com os precedentes e com a jurisprudência do tribunal é crescente, meritória e inevitável», dado que «no topo de um sistema judicial abarrotado, o Supremo precisa ser também um gestor dos incentivos recursais nas instâncias inferiores»<sup>155</sup>.

Em similar entendimento, Diego Werneck assinala que influenciar o «comportamento decisório de outros juizes brasileiros é um objetivo que juristas e os próprios ministros anunciam como decisivo para que o tribunal possa lidar com um grande volume de casos» e «para garantir que direitos fundamentais não sejam violados»<sup>156</sup>. A relevância destas categorias para a garantia da higidez do sistema de justiça também foi objeto de estudo de Michele Taruffo<sup>157</sup>. Para o autor, elas possuem grande importância no Direito e nos ordenamentos jurídicos modernos, inclusive, naqueles inseridos em sistemas de *civil law*. Tal importância, sublinha Taruffo, advém de duas dimensões, a teórica e a prática.

A dimensão teórica deriva do condicionamento que as categorias dão à «estrutura da argumentação jurídica em relação à interpretação da regra do direito e à sua justificação». Em suma, elas «representam, de fato, os *tòpoi* que orientam a interpretação da norma». Por sua vez, no que se refere à dimensão prática, elas constituem «conteúdo efetivo do chamado direito vivo». Segundo o autor italiano, o direito vivo, em diversas ocasiões, torna-se «o único direito do qual dispomos – por exemplo, quando os juizes

---

relação aos seus atos e omissões” (apud MARINONI, 2015, p. 97; PEIXOTO, 2015, p. 49 e 52-84; MACÊDO, 2015, p. 136-141; MARINONI, 2012, p. 133; MITIDIERO, 2017, p. 85). “José Rogério Cruz e Tucci entende que, em sendo observados seguidamente os precedentes, preserva-se a estabilidade da ordem jurídica e garante-se a certeza do Direito e a confiança da escolha feita pela decisão judicial” (apud CRUZ E TUCCI, 2016, p. 448 e 456). “A observância e o respeito aos precedentes representam, assim, a busca por um sistema jurídico baseado mais em previsibilidade e menos em sorte” (apud TAVARES, 2009, p. 112; GOUVEIA; BREITENBACH, 2015, p. 491-517; MARINONI, 2016, p. 82; GOUVEIA; BREITENBACH, 2016, p. 517). “A duração razoável do processo é considerada uma das razões para a observância de precedentes pois a exigência de interpretação e aplicação homogênea do Direito nos Tribunais agiliza, pelo menos em tese, a prestação jurisdicional, uma vez que dispensa a rediscussão de todas as questões nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário” (apud PUGLIESE, 2016, p. 54). “A previsão constitucional da igualdade tornar-se-ia inócua se, em virtude de lei, as partes de um mesmo caso fossem tratadas igualmente uma em relação à outra, mas se o Poder Judiciário pudesse tratá-las de maneira diferenciada em relação a outro caso idêntico anteriormente julgado”.

<sup>155</sup>CANI, J. W. Supremo: um Tribunal (só) de teses? In: ARGUELHES, D. W.; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 113-115.

<sup>156</sup>ARGUELHES, D. W. O desenho do Supremo Tribunal Federal para além da conjuntura. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. viii-xiii, 2020.

<sup>157</sup>TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014.

criam direito para preencher lacunas – ou o verdadeiro direito do qual dispomos – quando os juízes criam direito interpretando cláusulas gerais ou qualquer outro tipo de norma».

Atento a esta realidade, o legislador, ao elaborar o Novo Código de Processo Civil, incorporou importantes mecanismos para a uniformização da jurisprudência e para o estabelecimento e controle de precedentes, com vista à racionalização do sistema de justiça, à previsibilidade das decisões judiciais e à garantia da isonomia, por exemplo. Entretanto, é imperioso ressaltar que, quando se trata do sistema processual penal, a aplicação analógica dos mecanismos previstos pelo Código de Processo Civil gera controvérsias, bem como a defesa de uma sistemática própria de uniformização de jurisprudência e de fixação e controle de precedentes.

Isso porque, em primeiro lugar, o processo penal guarda peculiaridades próprias, em especial a aferição da responsabilidade criminal de indivíduo que pode ter um de seus bens mais caros restringidos - o direito à liberdade -, sendo, por isso, intrincada a defesa da aplicação irrestrita das disposições do Código de Processo Civil quanto ao tema, ainda que o artigo 3º do Código de Processo Penal preveja a aplicação analógica das disposições do NCPC em caso de omissão legislativa. Em adição, a discussão da formulação de uma sistemática própria de uniformização de jurisprudência e de fixação e controle precedentes nesta seara, tão cara à sociedade, deve levar em conta elementos como o princípio do livre convencimento motivado e a autonomia judicial<sup>158</sup>.

Ainda no tocante às discussões relacionadas à uniformização da jurisprudência e ao estabelecimento e controle de precedentes no sistema processual penal, há que se ter em mente as críticas direcionadas à qualidade das decisões dos tribunais superiores. Como salientado pelo professor de direito constitucional Lenio Streck, há que se ter cuidado com a máxima «O Direito é aquilo que os Tribunais dizem que o Direito é» - que

---

<sup>158</sup>GALVÃO, D. D. S. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 42-43. “Outro argumento contrário à adoção dos precedentes é a alegada violação da independência judicial ou da regra do juiz natural. Os precedentes vinculantes pressupõem a observância do entendimento dos tribunais e o fato de que o juiz não decida cada caso concreto de acordo com o seu posicionamento pessoal. Lenio Luiz Streck critica a adoção de um sistema de precedentes, afirmando que o Poder Judiciário não julgará mais causas, resumindo-se à ‘aplicação utilitarista do Direito para resolver seus problemas numérico-quantitativos’. Tal argumentação, entretanto, não se sustenta na prática, pois a independência judicial é, na verdade, independência dos juízes, garantida constitucionalmente pelas previsões da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Julgar de acordo com a lei e os precedentes judiciais anteriormente fixados não ofende, tampouco afasta a independência judicial. Pelo contrário, a garantia permanece inalterada ao passo que persiste a necessária análise de cada caso concreto posto a julgamento, especialmente para verificar se o precedente judicial é aplicável ao novo caso concreto” (apud STRECK, 2016; ABOUD, 2015; MACÊDO, 2015, p. 240).

caracteriza «a institucionalização jurisprudencial de um realismo jurídico à brasileira, dedicado a proclamar a verdade de proposições jurídicas pela mera referência ao fato de terem sido proferidas por órgãos do Poder Judiciário». Como noticiado pelo constitucionalista, pode «ser arriscado defender um papel tão amplo — e poderoso — para as cortes superiores sem antes nos ocuparmos de uma teoria da decisão jurídica, dos mecanismos de controle, públicos, intersubjetivos, e da qualidade dessas decisões»<sup>159</sup>.

Sem embargo, em que pese a referência às críticas que cercam o tema ora tratado, o presente trabalho não pretende indicar caminhos à correção das distorções na aplicação das súmulas, da jurisprudência e dos precedentes pelos tribunais inferiores, mas sim apontar a existência de um gargalo do sistema processual penal e de suas causas, para que, a partir daí, um debate firmado em bases empíricas e teóricas possa ser travado. Posto isso, voltamos à pergunta apresentada ao final do capítulo anterior: Por que as cortes inferiores descumprem as orientações dos tribunais superiores deliberadamente?

### **3.1 Uma análise das causas da crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro**

Uma vez traçado um breve panorama sobre o papel desempenhado pelo sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro, passa-se à questão central deste capítulo: Por que as cortes inferiores descumprem as orientações dos tribunais superiores deliberadamente? Para respondê-la, analisaremos as lições de alguns autores nacionais e atores do Poder Judiciário, os quais apontam a jurisprudência oscilante, a autossabotagem e a queda de braços das diferentes instâncias do Poder Judiciário como os principais fatores que levam à crise do sistema de precedentes diagnosticada no capítulo anterior.

O gráfico 12 mostrou que os temas relacionados à execução penal representaram parcela considerável das ordens concedidas pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020. Dentre os temas, destaca-se a inobservância, pelos tribunais locais, da mudança de entendimento do Supremo acerca da possibilidade de execução provisória da pena. Oportuno relembrar, neste momento, que, em novembro de 2019, através do julgamento

---

<sup>159</sup>STRECK, L. L. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 27-28.

das ADCs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a execução da pena deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em consonância com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual consagra o princípio da presunção de inocência.

Todavia, esse nem sempre foi o posicionamento da corte. Até fevereiro de 2009, prevalecia o entendimento de que a execução provisória da pena era possível, por força do assentado no julgamento do HC 68.726/DF<sup>160</sup>, cujo relator era o Ministro Néri da Silveira. Por sua vez, entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal passou a inadmitir a execução provisória da pena, por ocasião do julgamento do HC 84.078-7/MG<sup>161</sup>, cujo relator era o Ministro Eros Grau. Dando seguimento, entre fevereiro de 2016 e novembro de 2019, o tribunal restabeleceu a possibilidade de se executar a pena provisoriamente, uma vez julgado o HC 126.292/SP<sup>162</sup>, relatado pelo Ministro Teori Zavascki.

Nota-se que, em pouco mais de dez anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema foi modificada repetidas vezes, circunstância que, além de contribuir para a insegurança jurídica, culminou no aumento de *habeas corpus* impetrados em favor de indivíduos que sofreram com a decretação da prisão-pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 68.726/DF. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres da Motta. Paciente: Marco Antonio da Fonseca Loureiro. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJe: 20/11/1992. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>161</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 84.078-7/MG. Impetrante e paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>162</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 126.292/SP. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe: 07/02/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

<sup>163</sup>GALVÃO, D. D. S. *Precedentes Judiciais no Processo Penal*. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 44-45. “Em um Estado de Direito, a estabilidade é necessária em todas as searas, pois de nada adianta haver estabilidade na legislação quando há ‘frenética alternância das decisões judiciais’. Nesse caso, várias decisões conflitantes para casos iguais configuram incoerente e injusta ordem jurídica, podendo provocar insegurança dos litigantes e desestabilização dos tribunais” (apud MARINONI, 2015, p. 102; TARUFFO, 2007, p. 30; GOUVEIA; BREITENBACH, 2015, p. 491-517; MARINONI, 2016, p. 82; GOUVEIA; BREITENBACH, 2016, p. 517). “Para Rodrigo Ramina de Lucca, a alteração constante de entendimentos acarreta insegurança jurídica e pessoal, além de ser mais danosa do que a legislativa porque atinge fatos pretéritos (retroativos). No Processo Penal, a questão alcança ainda maior relevância porque apesar da vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa, a alteração jurisprudencial acaba alcançando fatos pretéritos” (apud LUCCA, 2015, p. 260-262; PEREIRA, 2016, p. 667).

Como constatado por Pedro Cantisano, a jurisprudência oscilante do Supremo Tribunal Federal não é uma novidade. Não à toa, segundo o autor, já em 1904, um jornal chamado «A Notícia» publicou reportagem sob o título «Jurisprudência Oscilante», em razão do cenário de dúvida e incerteza instaurado pela tomada de decisões «diametralmente opostas» por parte do Supremo Tribunal em uma mesma semana<sup>164</sup>. Para Julia Cani, «as teses do Tribunal não podem servir apenas para as instâncias inferiores», uma vez que o Supremo Tribunal Federal deve cumprir os seus próprios precedentes «para garantir que suas decisões impactem a vida dos cidadãos»<sup>165</sup>.

Ao refletir sobre a realidade italiana, Michele Taruffo sustenta que o expressivo número de processos julgados pela Corte de Cassação do país acerca da mesma questão ou norma, além de representar um «fenômeno gravemente patológico», constitui um dos principais fatores para a crise do sistema jurisdicional local. Este cenário, como sinalizado pelo autor, propicia que o tribunal tenha «repentinhas mudanças de direção» e profira decisões em «evidente contradição». Taruffo indica que tais problemas dificilmente fazem parte da realidade dos «ordenamentos que são realmente fundados no uso do precedente». Para exemplificar, cita que, enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos pronuncia menos de 200 decisões anualmente, a Corte de Cassação italiana pronuncia mais de 50.000<sup>166</sup>. Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no ano em que Taruffo fez referência aos dados (2014), proferiu 17.074 decisões colegiadas, 18.853 decisões monocráticas do Ministro Presidente e 78.530 decisões monocráticas dos demais ministros, totalizando 114.457 decisões pronunciadas<sup>167</sup>.

Há que se ressaltar, ainda, outro fator que contribui para a crise do sistema de precedentes diagnosticada: a autossabotagem. Como analisado por Andre Bogossian e Danilo dos Santos de Almeida, «a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é

---

<sup>164</sup>CANTISANO, P. Supremo Oscilante. In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 107-109.

<sup>165</sup>CANI, J. W. Supremo: um Tribunal (só) de teses? In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 113-115.

<sup>166</sup>TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014.

<sup>167</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Decisões. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoeginicio>>. Consultado em: 05 de maio de 2021.

suficientemente clara quanto ao que podemos considerar seus precedentes»<sup>168</sup>. Isso porque, como apontam os autores, «para além da enganosa simplicidade da ementa dos acórdãos, a interpretação das decisões do Supremo envolve uma difícil atribuição de intencionalidade coletiva: o que a Corte quis dizer com essa decisão?»<sup>169</sup>.

Para Bogossian e Almeida, a corte brasileira tem dificuldade em dar clareza aos seus acórdãos, bem como em expressar uma *opinion of the court*<sup>170</sup>. Citam, então, argumento trazido por Virgílio Afonso da Silva ao debate: «eles [o STF e os demais tribunais superiores] não decidem como instituição, eles decidem com os argumentos dos seus ministros, é uma soma de opiniões; o Supremo não vota como instituição»<sup>171</sup>. Diante deste panorama, em que é possível questionar até mesmo a existência de uma *ratio decidendi*<sup>172</sup>, concluem os autores que uma saída encontrada pelo Supremo «para esclarecer as posições da Corte» foi o aumento da edição de súmulas e teses<sup>173</sup>.

Seguindo a mesma linha argumentativa, Diego Werneck, atento à publicação «Crise dos Precedentes no Supremo o Caso dos Precedentes sobre Liberdade de Expressão», de Ivar Hartmann, questiona a «capacidade do Tribunal orientar decisões das instâncias inferiores»<sup>174</sup>. O artigo de Hartmann sustenta que o Supremo Tribunal Federal fomenta uma crise de precedentes e, conseqüentemente, deixa de garantir a necessária

---

<sup>168</sup>ALMEIDA, D. D. S. D; BOGOSSIAN, A. Supremo Oscilante. In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 116-118.

<sup>169</sup>ALMEIDA, D. D. S. D; BOGOSSIAN, A. Supremo Oscilante. In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 116-118.

<sup>170</sup>ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court of the United States**, [2021?]. Opinions. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx>>. Consultado em: 04 de maio de 2021. “The term ‘opinions’, as used here, refers to several types of writing by the Justices. The most well known are the opinions of the Court announced in cases in which the Court has heard oral argument. Each sets out the Court’s judgment and its reasoning. The Justice who authors the majority or principal opinion summarizes the opinion from the bench during a regularly scheduled session of the Court. Shortly thereafter, a copy of the opinion is posted on this website”.

<sup>171</sup>ALMEIDA, D. D. S. D; BOGOSSIAN, A. Supremo Oscilante. In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 116-118. (apud SILVA, 2015).

<sup>172</sup>GLEZER, R. Ratio Decidendi. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, São Paulo, [2021?]. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>>. Consultado em: 04 de maio de 2021. “A noção de *ratio decidendi* tem a ver com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial. Literalmente são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos. Nesse sentido, a *ratio* de uma decisão está ligada à noção de fundamentação da decisão judicial”.

<sup>173</sup>ALMEIDA, D. D. S. D; BOGOSSIAN, A. Supremo Oscilante. In: ARGUELHES, D. W; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, p. 116-118.

<sup>174</sup>ARGUELHES, D. W. O desenho do Supremo Tribunal Federal para além da conjuntura. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. viii-xiii, 2020.



previsibilidade das decisões judiciais na medida em que produz julgados sem um *holding* claro. Para o autor, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer precedentes, deve «apresentar as condições segundo as quais é possível identificar casos parecidos que devam ser decididos da mesma maneira»<sup>175</sup>.

Sem embargo, o descumprimento deliberado das súmulas, dos precedentes e da jurisprudência pelas cortes inferiores diagnosticado neste trabalho, a partir da análise dos *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, parece derivar, essencialmente, de outro fator, que não a jurisprudência oscilante e a autossabotagem: a queda de braços entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário. Isso porque as decisões dos tribunais inferiores que contrariaram os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionadas aos HCs analisados no âmbito desta pesquisa, em sua maioria, não faziam qualquer referência à dificuldade de se acompanhar a constante mudança jurisprudencial ou de se identificar a *ratio decidendi* dos precedentes. Contatou-se que, frequentemente, os desembargadores sequer consideravam as orientações dos tribunais superiores e, quando consideravam, davam prevalência ao entendimento do tribunal local sobre o tema<sup>176,177</sup>.

Recentemente, em agosto de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 500.080/SP, teceu duras críticas à postura imprudente dos tribunais locais em não seguir as recomendações dos tribunais superiores. Nesse contexto, ao ponderar sobre a expressiva quantidade de *habeas corpus* que chegam ao

---

<sup>175</sup>HARTMANN, I. A. Crise dos precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 109-128, 2020.

<sup>176</sup>TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civiltistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014. “Nos ordenamentos de *civil law*, o grau de força que vem atribuído ao precedente é, provavelmente, menor do que aquele atribuído ao precedente da *common law*, mas nada exclui que existam precedentes tão influentes e persuasivos a ponto de serem impostos aos juízes sucessivos. Para eles, no entanto, deixou-se um espaço de possível dissenso, condicionado, porém à indicação das razões adequadas que justifiquem a adoção de uma regra de julgamento diversa”. (destaque meu)

<sup>177</sup>GALVÃO, D. D. S. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 66-67. “O inc. VI do art. 489, §1º, do CPC, de 2015, considera como viciada a motivação das decisões que ‘deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento’. A disposição ressalta a importância conferida aos precedentes judiciais e à manutenção da estabilidade da jurisprudência perante os tribunais, exigindo observação dos enunciados de súmulas e decisões anteriores sob pena de vício na motivação. Diferente da hipótese prevista no inciso anterior, que fazia referência ao uso do precedente judicial e ao enunciado de súmula sem a indicação da correlação com o caso concreto, este inciso visa a evitar que enunciados de súmula, jurisprudências ou precedentes judiciais apontados pelas partes não sejam observados. Para Rogério Schietti Cruz, ao tratar do tema sob a ótica criminal, a disposição legal proíbe a ‘desobediência judicial’ sem apontar as particularidades ou fatores que justifiquem o afastamento ou a superação do precedente e/ou do enunciado de súmula” (apud SCHIETTI CRUZ, 2016, p. 352-353).

STJ e ao STF, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior sublinhou que: «a insistência de tribunais locais e de juízes de primeira instância de desconsiderar posicionamento pacificados, tanto no STJ quanto do STF, dá a entender que a posição dessas cortes de proferir a última palavra quanto à legislação é desnecessária»<sup>178</sup>. No mesmo sentido, o ministro Antonio Saldanha, ao refletir sobre o TJSP, apontou que é possível observar: «uma reiteração permanente em descumprir, uma afronta às cortes superiores em nome do livre convencimento motivado, da persuasão racional, que são fundamentos num direito artesanal, não num direito de massa que nós vivenciamos»<sup>179</sup>.

Por seu turno, a ministra Laurita Vaz salientou a relevância de se reagir ao descumprimento reiterado do sistema de precedentes pelas cortes inferiores, a fim de que os tribunais superiores possam «ter condição de julgar com mais rapidez os temas de natureza mais complexa, que ficam muitas vezes paralisados diante da repetição desses casos que não precisariam chegar ao STJ e muito menos ao STF»<sup>180</sup>. Não obstante, esta não será uma tarefa fácil. Ao comentar declarações feitas pelo ministro Rogério Schietti Cruz em evento público, contrárias à postura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante ao sistema de precedentes, o presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP, em negação à realidade, declarou em nota:

Em relação às declarações do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas em evento virtual promovido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), do qual participou, em 16/07/2020, no sentido de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, na área criminal, não estaria aplicando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, é preciso ressaltar que os Juízes e Desembargadores que integram o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desempenham suas funções com **liberdade e independência** e prestam a jurisdição criminal com **estrito respeito às Leis e consequencialismo**, buscando, primordialmente, **proteger a sociedade e os cidadãos de bem**, cumpridores de seus deveres, que não

---

<sup>178</sup>STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>179</sup>STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

<sup>180</sup>STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

transgridem normas e se portam de maneira ordeira e correta, **sempre respeitando os direitos e as garantias fundamentais dos acusados.**

Destarte, se há **rigor na atuação dos magistrados paulistas**, este decorre, inexoravelmente, do compromisso assumido à **fiel observância ao ordenamento jurídico vigente.**

Com efeito, os julgamentos proferidos pela Corte de Justiça paulista, qualificam-se como eminentemente técnicos, mediante decisões devidamente fundamentadas, sendo certo que **eventual divergência quanto a posicionamentos jurídicos constitui fenômeno natural** existente em todo e qualquer sistema de Estado Democrático de Direito, que se soluciona por meio de recursos e ações de impugnação a ele inerentes.

Destaque-se, aliás, que também muitos são os recursos providos e as ordens de habeas corpus concedidas pelo Supremo Tribunal Federal em face de decisões de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar a existência de divergência de entendimentos até mesmo entre os Tribunais Superiores.

Portanto, **não se verifica, no exercício da judicatura bandeirante, nenhum desrespeito aos julgados dos Tribunais Superiores**, valendo ressaltar que, em matéria criminal, onde são analisadas questões de fato relativas às circunstâncias da prática criminosa e às condições pessoais de seu autor, não há espaço para emprego de fórmulas genéricas, desconectadas da realidade do caso concreto. Nos casos de tráfico ilícito de substância entorpecente, por exemplo, não é apenas a quantidade de droga apreendida que define a pena a ser imposta, devendo-se analisar todas as demais circunstâncias do delito e questões pessoais do acusado, para a correta aplicação da pena.

Por fim, deve-se registrar que a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo mantém relação respeitosa e harmoniosa com todos os órgãos do Poder Judiciário e está sempre aberta ao diálogo institucional com os Tribunais Superiores, com vistas a uma prestação jurisdicional justa, célere e eficiente<sup>181</sup>.

Pode-se concluir, a partir do apresentado neste capítulo, que o fortalecimento do sistema de precedentes, para parcela da doutrina, contribui, dentre outros pontos, para a racionalização do sistema de justiça, bem como para a previsibilidade das decisões judiciais e para a garantia da isonomia, o que seria de suma relevância à seara processual penal e ao Estado de Direito. No entanto, os tribunais inferiores brasileiros, mormente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transgridem reiteradamente a jurisprudência, as súmulas e os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ao investigar as razões que contribuíram para o descumprimento, este trabalho atestou: a jurisprudência oscilante, a autossabotagem e a queda de braços das diferentes instâncias do Poder Judiciário, sendo a última a mais relevante.

---

<sup>181</sup>TJSP na Mídia: Estadão destaca críticas de ministro do STJ às decisões do TJSP e resposta da Presidência da Seção de Direito Criminal. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61637&pagina=1>>. Consultado em: 04 de maio de 2021. (grifo meu).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procedeu ao estudo do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal mediante desenvolvimento de pesquisa teórica e empírica voltada ao tema. Foi possível observar, em um primeiro momento, as raízes históricas deste writ no direito romano, através do *interdictum de libero homine exhibendo*, e no direito inglês, por meio da Magna Carta de 1215, bem como o seu desenvolvimento no sistema de justiça nacional, alicerçado, especialmente, na Constituição da República de 1891, na doutrina brasileira do *habeas corpus* e na atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição que contribuiu diretamente à construção e ao fortalecimento do regime republicano brasileiro.

Posteriormente, analisou-se como o *habeas corpus*, com a contribuição do Supremo Tribunal Federal, resistiu aos arroubos autoritários da história, mormente à Era Vargas e à Ditadura Militar. Dentre os principais atos executivos que culminaram na limitação do remédio heroico, foram explicitados os Decretos n. 702/1936 e n. 10.358/1942, publicados pelo governo varguista, e os Atos Institucionais n. 5/1968 e n. 6/1969, publicados pelo governo militar. Sublinhou-se, ainda, o papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais está inserida a liberdade de locomoção.

Dando seguimento, demonstrou-se a relevância do *habeas corpus* para a promoção do acesso à justiça aos hipossuficientes, em razão das prerrogativas usufruídas por esta ação constitucional, como a dispensa de capacidade postulatória, a qual possibilita a impetração de *habeas corpus* por indivíduos que sequer tem a assistência de defesa técnica. Em adição, apontou-se a importância do HC para a coesão do sistema de justiça criminal, em razão da sua atuação no estabelecimento de precedentes pelos tribunais superiores.

Dentre os precedentes, foram destacados o HC 166.373/PR, por meio do qual o STF estabeleceu que delatores deveriam apresentar alegações finais em momento anterior aos delatados, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório; o HC 596.603/SP, por meio do qual o STJ determinou a fixação do regime aberto a todos os condenados, no estado de São Paulo, por tráfico privilegiado de drogas com pena de um ano e oito meses; e o HC 598.886/SC, por meio do qual o STJ traçou diretrizes para que o reconhecimento de pessoas possa ser considerado válido.

Em momento consecutivo, apurou-se que, na última década, o número de *habeas corpus* recebidos pelo Supremo Tribunal Federal anualmente cresceu significativamente, gerando uma pressão sobre o órgão de cúpula do Poder Judiciário, que compromete a qualidade da prestação jurisdicional, a segurança jurídica, a celeridade processual, dentre outros aspectos. Salientou-se que este quadro fortalece a má percepção social sobre o Poder Judiciário e, em particular, sobre o Supremo Tribunal Federal, bem como gera uma preponderância da função recursal do tribunal em prejuízo da sua função de arbitramento de questões constitucionais.

Posto isso, com vistas ao atendimento do objetivo geral declarado desta pesquisa em embasar o debate que circunda o *boom* de HCs através de bases teóricas e evidências empíricas, o presente trabalho constatou o que segue. Somente no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal recebeu 14.295 *habeas corpus*, o que equivaleu a 19,47% da totalidade de ações recebidas pelo tribunal no ano. Neste contexto, o *habeas corpus* só perdeu em termos percentuais para o Agravo em Recurso Extraordinário, que ocupou 50% da totalidade de causas recebidas.

Em adição, aferiu-se que, diante do *boom* de HCs, o Supremo Tribunal Federal procurou remediar o problema, e não enfrentar as suas causas. Isso porque o tribunal adotou três estratégias para lidar com o volume de casos: aumentar o número de decisões monocráticas, impor barreiras ao conhecimento dos HCs e abstrativizar as suas decisões. No entanto, os esforços não implicaram na diminuição de *habeas corpus* recebidos pelo tribunal. Sendo assim, passou-se a investigar as razões ou a razão preponderante para o *boom* de HCs.

Pôde-se diagnosticar, a partir do exame das ordens concedidas no ano de 2020, que os *habeas corpus* advinham, em 56,5% dos casos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, as ordens concedidas estavam relacionadas aos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) em 53,5% dos casos, aos crimes patrimoniais em 15% dos casos e aos crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013) ou ao crime de associação criminosa em 5,5% dos casos. Por sua vez, quanto às questões jurídicas mais concedidas, figuraram a dosimetria da pena (45,5%), a prisão cautelar (29%) e a execução penal (11%).

No estudo aprofundado dos temas predominantes inseridos nas questões jurídicas mais concedidas, foi possível identificar: regime de cumprimento de pena; cálculo de

pena; ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar; incompatibilidade da prisão preventiva com sentença absolutória ou com sentença condenatória que fixou o regime aberto ou semiaberto de pena; inobservância da mudança de entendimento acerca da execução provisória da pena por meio do julgamento das ADCs 43,44 e 54; e progressão de regime.

Concluiu-se, então, que boa parte das questões e temas jurídicos presentes nos *habeas corpus* analisados já estavam consolidados na jurisprudência, em precedentes, nas súmulas dos tribunais superiores e até mesmo na legislação penal e processual penal vigente. Percebeu-se também uma postura de descumprimento reiterado das orientações dos tribunais superiores pelas cortes locais, sobretudo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao delito de tráfico de drogas.

Assim sendo, a pesquisa concentrou seus esforços, em um último momento, no apontamento de possíveis causas para a crise do sistema de precedentes no direito processual penal brasileiro, diagnosticada a partir dos HCs examinados. Dessa maneira, foram apontadas três possíveis causas para a falta de comprometimento dos tribunais inferiores na observância da jurisprudência, dos precedentes e das súmulas dos tribunais superiores: a jurisprudência oscilante, a autossabotagem e a queda de braços entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário. Foram salientadas, ainda, ponderações sobre a aplicação do sistema de precedentes ao processo penal.

Diante do exposto, pode inferir que os objetivos específicos propostos no âmbito desta pesquisa foram alcançados, sendo eles: i. fazer um apanhado da história, relevância e resiliência do *habeas corpus* e do Supremo Tribunal Federal na defesa da liberdade; ii. certificar o *boom* de HCs no Supremo Tribunal Federal; iii. examinar a postura institucional do Supremo Tribunal Federal diante do *boom* de HCs; iv. projetar o perfil das ordens concedidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2020; v. elaborar diagnósticos acerca das causas, ou da causa preponderante, para o *boom* de HCs; vi. analisar, em apartado, a(s) causa(s) do *boom* de HCs.

Espera-se que os dados apresentados e as análises tecidas ao longo do trabalho possam contribuir à reflexão de um dos principais obstáculos à melhora da prestação jurisdicional: o excesso de processos do Poder Judiciário. Espera-se, em adição, que *decision makers* pautem os debates que envolvam as mazelas do sistema de justiça criminal em cientificidade, sem transferir a responsabilidade das reais causas dos gargalos

criminais, como a má atuação dos tribunais locais, às garantias individuais. Como último adendo, pretende-se, em eventual pesquisa futura, oferecer respostas a (des)necessidade da criação de um sistema de precedentes direcionado, especificamente, ao direito processual penal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, F. D. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. D. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003.

ARGUELHES, D. W.; FALCÃO, J.; RECONDO, F. (orgs.). **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Grupo Editorial Tratamento, 2017, 302 p.

ARGUELHES, D. W. O desenho do Supremo Tribunal Federal para além da conjuntura. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. viii-xiii, 2020.

BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2017. 637 p.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 637 p.

\_\_\_\_\_. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Luís Roberto Barroso**, 2012. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000.

BOTTINO, T. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: Propostas para reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, p. 213-243, 2015.

\_\_\_\_\_. **Panaceia universal ou remédio constitucional?**: habeas corpus nos Tribunais Superiores. Brasília: IPEA; Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. 78 p.

\_\_\_\_\_. Pesquisando Habeas Corpus nos Tribunais Superiores. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 64-79, 2019.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Ato Institucional n. 6, de 1 de fevereiro de 1969**. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.



\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1824]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1891]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1934]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, [1946]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, [1967]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 702, de 21 de março de 1936**. Declara pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1936]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1942]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. [Emenda Constitucional (1926)]. **Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926**. Rio de Janeiro, RJ, [1926]. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html)>. Consultado em: 09 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 596.603/SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: João Faustino Neto. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe: 22/09/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001706121&dt\\_publicacao=22/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001706121&dt_publicacao=22/09/2020)>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Pacientes: Vanio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJe: 18/12/2020. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.763.113/GO**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Paulo Henrique Rodrigues Paes. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 26/10/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89157559&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201802231575&data=20181026&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89157559&tipo_documento=documento&num_registro=201802231575&data=20181026&tipo=0&formato=PDF)>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27440%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27440%27).sub.)>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 43/DF**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 44/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 54/DF**. Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 12/11/2020. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 395/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 22/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4962368>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 444/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 22/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AgRg HC n. 181.268/MG**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: David José Vieira Hallack e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 24/02/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5854456>>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE n. 1.052.700 RG/MG**. Reclamante: Maxwell Antonio Lemes. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 01/02/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5201890>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 3.137**. Impetrante: Rui Barbosa e Methodio Coelho. Paciente: Aurélio Rodrigues Vianna e outros. Relator: Eptácio Pessoa. Data do julgamento: 20/01/1912. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3137>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 3.536**. Impetrante e paciente: Rui Barbosa. Relator: Ministro Oliveira Ribeiro. Data do julgamento: 05/06/1914. Disponível

em:

<

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3536>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 26.155**. Impetrante: Heitor Lima. Paciente: Maria Prestes. Relator: Ministro Bento de Faria. Data do julgamento: 17/06/1936. Disponível em: <[stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc26155](http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc26155)>. Consultado em: 13 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 31.623/DF**. Impetrante: João Baptista do Espírito Santo. Paciente: Alcides Alves dos Santos. Relator: Nelson Hungria. Data do julgamento: 13/06/1951. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1421336>>. Consultado em: 27 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 68.726/DF**. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres da Motta. Paciente: Marco Antonio da Fonseca Loureiro. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJe: 20/11/1992. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078-7/MG**. Impetrante e paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 111.840/ES**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Paciente: Edmar Lopes Feliciano. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe: 17/12/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4187084>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe: 07/02/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.315/SP**. Impetrante: Defensor Público-Geral Federal. Paciente: Luis Antonio Tadeu Moreira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 07/12/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697914>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.704/MG**. Impetrante: Josué Euzébio da Silva e outros. Paciente: Geraldo Monteiro de Castro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 18/05/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4712842>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 130.773/SC**. Impetrante: Osvaldo José Duncke. Paciente: Antônio Jaison Fraga. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe: 23/11/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4864866>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 132.488/SP**. Impetrante e Paciente: Gabriel Scarcelli Barbosa. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 02/02/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4912172>>. Consultado em: 15 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 139.325/MG**. Impetrante: Dario Jose Soares Junior. Paciente: Hycaro Santana de Araujo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 10/08/2017. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312383083&ext=.pdf>>.

Consultado em: 3 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 141.292/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: B.C.N. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe: 23/05/2017. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144706>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 166.373/PR**. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas. Paciente: Marcio de Almeida Ferreira. Relator: Edson Fachin. DJe: 18/12/2019. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 173.892/RO**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Everson Ribeiro Najar. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 01/09/2020. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741691>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 181.636/SP**. Impetrante: Douglas Teodoro Fontes e outros. Paciente: Alexsander Henrique de Oliveira Venancio. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 02/03/2020. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1070981/false>>. Consultado em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 182.269/SP**. Impetrante: Felipe Carlos Falchi Souza. Paciente: Rafael Augusto Nunes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/03/2020. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342467717&ext=.pdf>>.

Consultado em: 03 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913/DF**. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma. Paciente: Marcio de Almeida Ferreira. Relator: Ministro: Edson Fachin. DJe: 22/03/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 186.648/SC**. Impetrante: Guilherme Silva Araújo. Paciente: Anderson Alcarraz. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJe: 12/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5929931>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 138.715/MS**. Recorrente: Jaqueline Vidal Lage. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 09/06/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5096521>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 691**. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>>. Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Disponível em: <



<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>>.

Consultado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 0420258-20.2010.8.26.0000**. Apelante: Jose Abdon Bezerra. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Pinheiro Franco. DJe: 04/03/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4968464&cdForo=0>>.

Consultado em: 03 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 1503481-15.2018.8.26.0664**. Apelantes: Alexsander Henrique de Oliveira Venancio e Aline Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Freitas Filho. DJe: 12/12/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13138503&cdForo=0>>.

Consultado em: 03 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 3001021-63.2013.8.26.0079**. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Jean Carlos Silva. Relator: Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho. DJe: 04/07/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12650483&cdForo=0>>.

Consultado em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus n. 2236832-53.2019.8.26.0000**. Impetrante: Emerson Ruan Figueiredo da Silva. Paciente: João Paulo do Nascimento. Relator: Desembargador: Edison Brandão. DJe: 04/12/2019. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13134125&cdForo=0>>.

Consultado em: 03 de maio de 2021.

CALAMANDREI, P. Processo e giustizia. **Rivista di diritto processuale**, Pádua, v. 5, n. 1, p. 273-290, 1950.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1. ed. Tradução: NORTHFLEET, E. G. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

COELHO, I. M. Aspectos positivos da Constituição de 1937. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 103-107, 1978.

CUNHA, A. D. S.; DA SILVA, P. E. A. Introdução. **Pesquisa empírica em direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

DEZ Medidas Contra a Corrupção. **Ministério Público Federal**, Brasília, [2021?]. Disponível em: <<https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court of the United States**, [2021?]. *Opinions*. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx>>. Consultado em: 04 de maio de 2021.

FALCÃO, J. et al. **VI Relatório Supremo em Números**: a realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. 160 p.

FERREIRA, M. C. Os Processos Constituintes de 1946 e 1988 e a definição do papel do Congresso Nacional na Política Externa Brasileira. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 53, n. 2, p. 23-48, 2010.

GALVÃO, D. D. S. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. 220 p.

GLEZER, R. Ratio Decidendi. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, São Paulo, [2021?]. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>>. Consultado em: 04 de maio de 2021.

GRINOVER, A. P. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981.

HARTMANN, I. A. Crise dos precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 109-128, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama (SP)**. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>>. Consultado em: 03 de maio de 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Atuação estratégica**. São Paulo, [2021?]. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

KOERNER, A. O habeas-corpus na prática judicial brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 269, 1998.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1.616 p.

LIMA, R. S. D. Seminário Temático 6: segurança pública e justiça criminal. **Pesquisa empírica em direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

MALAN, D. R. Efetividade da garantia do habeas corpus. *In*: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, p. 57-73, 2007.

MARTINS, R. M. As 10 medidas do MPF e a restrição ao HC. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2016. Disponível em: <<https://iddd.org.br/as-10-medidas-do-mpf-e-a-restricao-ao-hc/>>. Consultado em: 19 de abril de 2021.

MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MENDES, G. F. O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O\\_Supremo\\_e\\_o\\_AI\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf)>. Consultado em: 14 de abril de 2021.

NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 69-85, 1959.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. 1.168 p.

NUNES, M. M. et al. É preciso conhecer o *Habeas Corpus* para lidar com a jurisprudência penal no Brasil. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/pensando-habeas-preciso-conhecer-hc-lidar-jurisprudencia-penal>>. Consultado em: 08 de fevereiro de 2021.

OLIVEIRA, F. L. D.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-23, 2020.

PANDOLFI, D. C. (org.). **Repensando o Estado Novo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. 345 p.

PEDRINA, G. M. L.; NUNES, M. M.; SOUZA, R. F.; VASCONCELLOS, V. G. (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019. 496 p.

PLENO – Suspenso julgamento sobre compatibilidade da condução coercitiva com a Constituição (2/2). Brasília: **TV Justiça**, 2018. 1 vídeo (1h27min). Publicado pelo canal oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4QNjYCS11A>>. Consultado em: 17 de abril de 2021.

PRADO, G. **Habeas Corpus Coletivo (Parecer Jurídico)**. Consulente: Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Data do parecer: 28 de abril de 2015. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/783-Parecer-do-professor-Geraldo-Prado>>

para-a-DPGE-ratifica-constitucionalidade-de-HC-favoravel-a-flanelinhas>. Consultado em: 08 de abril de 2021.

PRESTES, A. L. **Olga Benario Prestes: uma comunista nos arquivos da Gestapo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. 144 p.

SALLES, C. A. D. Mesa de Debates 1: a pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. **Pesquisa empírica em direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: IPEA.

SILVA, J. A. D. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1.023 p.

SOUZA, L. H. B. D. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 75-81, 2008.

STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Consultado em: 16 de abril de 2021.

STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Penal. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 117-40, 2009.

\_\_\_\_\_. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 156 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Decisões. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoeginicio>>. Consultado em: 05 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Estatísticas. Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76/>>. Consultado em: 20 de abril de 2021.

TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014.

TJSP na Mídia: Estadão destaca críticas de ministro do STJ às decisões do TJSP e resposta da Presidência da Seção de Direito Criminal. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61637&pagina=1>>. Consultado em: 04 de maio de 2021.

TORON, A. Z. A Súmula 691 do STF e o Amesquinamento da Garantia do Habeas Corpus. **Revista do Instituto dos Advogados do Brasil**, v. 15, p. 122-131, 2005.

VALÉRIO, O. L. S. **A toga e a farda**: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969). 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

VELLOSO, C. M. D. S. Pedro Lessa e a Teoria Brasileira do Habeas Corpus. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 173-189, 2004.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.